

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

RODRIGO ARAUJO TORRES

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MANAUS
2012

RODRIGO ARAUJO TORRES

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientação: Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo

Catalogação na fonte

Elaborada pela Bibliotecária Nayla Viviane Bastos de Oliveira CRB-11/613

T693p	<p>Torres, Rodrigo Araujo O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho / Rodrigo Araujo Torres. – Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2012. 78 fls.: 30 cm</p> <p>Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo</p> <p>1. Princípio do Poluidor-pagador. 2. Meio Ambiente. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Título</p> <p>CDU 34</p>
-------	---

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Rua Leonardo Malcher, 1728 – Praça 14 de Janeiro - Escola Superior de Artes e Turismo
Cep. 69020-070 – Manaus-Am.

RODRIGO ARAUJO TORRES

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Manaus, 09 de novembro de 2012.

Orientação: Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Mauro Augusto de Ponce
Leão Braga
Universidade Estácio de Sá

Membro: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de
Camargo
Universidade Nilton Lins

DEDICATÓRIA

Aos meus pais (Ilza e Aguinaldo), pelo apoio de sempre. Aos meus filhos (Gabriela, Igor e Heloisa), pela paciência nas horas em que não lhes dei atenção. A minha esposa (Dayana), que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis. Ao amigo Fernando Nunes da Frota, também pelo apoio oferecido.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela misericórdia, saúde, família e oportunidade.

Ao Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, por sua dedicação à docência e auxílio aos discentes.

Ao meu irmão e colega de mestrado, Leonardo Torres, pela presença constante e os incentivos incessantes nessa caminhada.

Aos meus familiares.

Aos amigos Elciney Junior, Átila Silva e demais amigos, pelo apoio que sempre ofereceram nessa caminhada.

Finalmente, a minha querida esposa, pela compreensão, paciência, amor e carinho ao longo dessa jornada.

RESUMO

Com o surgimento do processo de industrialização, na segunda metade do Século XVIII, decorrente da Revolução Industrial, surgida inicialmente na Inglaterra, deflagrou-se a substituição da manufatura pela produção em massa. As novas tecnologias empregadas no emprego de maquinários capazes de acelerar a feitura de bens, provocou certo bem estar para as pessoas, pela potencialização do consumo, com a abundância cada vez maior de produtos industrializados a preços mais baratos, dando causa a escassez de recursos naturais, e, também, afligiu sérios problemas aos trabalhadores, por não haver sequer noção dos riscos de se trabalhar em máquinas voltadas à produção, totalmente alheias à segurança de seus operadores. Nesta gama de conflitos desenvolvem-se os ramos do direito afetos à presente pesquisa: o direito do trabalho e o direito ambiental. Com o destacamento do direito ambiental, a partir das Conferências das Nações Unidas em 1972, em Estocolmo/Suécia, e 1992, no Rio de Janeiro/Brasil, como disciplina autônoma dentro do direito, com suas especificidades e entrosamento com as demais disciplinas jurídicas, tem-se percebido que conceitos e normas até então pensados como genuinamente trabalhistas, poderão, na verdade, ser aplicações das normas e conceitos do direito ambiental. Esta pesquisa propõe realizar esta análise, verificando se os adicionais de periculosidade e insalubridade decorrem do princípio do Poluidor-Pagador, bem como o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual. A Constituição Federal de 1988 traz o fundamento jurídico de ambos os ramos do direito em questão: em seu artigo 7º fundamenta os direitos dos trabalhadores; já o art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. Em sendo o meio ambiente uno e indivisível, o meio ambiente do trabalho está inserido nesse contexto. Também, verifica-se que a vida a que se refere o artigo em comento é a humana, marcando, assim, a fundamentação filosófica seguida nesta pesquisa, qual seja, a antropocêntrica. O princípio do Poluidor-Pagador, constante no § 3º do artigo 225 da CF/88, busca a fixação dos custos da poluição ambiental dentro do processo produtivo, evitando-se a transposição de tais custos para a sociedade. Conclui-se, que o princípio do Poluidor-Pagador tem aplicação no direito do trabalho, percebendo-se a sua aplicação no adicional de insalubridade e pela obrigação de uso de EPI, devendo ser revisto os valores e cumulações de adicionais, concretizando-se o princípio do direito ambiental apresentado, internalizando os custos da poluição ambiental de forma mais ampla do que a ora tida.

Palavras-Chave: Princípio do Poluidor-Pagador. Meio ambiente. Meio ambiente do trabalho.

ABSTRACT

As the beginning of the industrial process, on the second half of the 18th Century, due to the Industrial Revolution, which arise initially in England, triggering the manufacturing by mass production. New technology applied on machinery capable of accelerating the making of new products released a good feeling on people, not only because of consume potential, but also due to the great amount of industrial products, at affordable prices, giving cause to scarcity of natural resources and, also, afflicted serious problems to workers, for not having any ideas on the risks incurred of working with machinery applied for production, completely unconnected with the safety of their operators. A different range of conflicts developed branches of law regarding to the present research: labor law and environmental law. Along the deployment of environmental law, from the United Nations Conference in 1972, in Stockholm/ Sweden, and in Rio de Janeiro/ Brazil, in 1992, as an autonomous subject within the law, with its specificities and connection with other legal disciplines, has noticed that the concepts and standards usually thought of as genuinely labor may actually be rules and concepts applications of environmental law. This research aims to conduct this analysis, checking whether the additional health and safety arising from the unhealthiness of the Polluter Payer Principle, and the provision of Personal Protective Equipment. The 1988 Federal Constitution provides the legal basis for both branches of Law in question: in its 7th article it bases workers' rights, whereas the article 225th, provides that an ecologically balanced environment is essential to a healthy quality of life. Since the environment is one and indivisible, the work environment is inserted in this context. Also, it appears that life referred to the article under discussion is human, marking thus the philosophical reasoning followed in this study, which is anthropocentric. The Polluter Payer Principle, disposed in § 3rd of Article 225 of FC/88, searches environmental pollution in the production process costs, avoiding the implementation of such to society. We conclude that the Polluter Pays Principle is applied in labor law, perceiving its implementation in insalubrities' premiums and the obligation of PPE use as well as a must be revised values and accumulation of bonuses materializing up the Principle of Environmental Law presented, by internalizing the costs of environmental pollution more widely than now taken.

Key Words: Polluter Payer Principle. Environment. Environment work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- Art. - Artigo
- CF/88 - Constituição Federal de 1988
- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
- CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
- DRT - Delegacia Regional do Trabalho
- EC - Emenda Constitucional
- ECO/92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no Rio de Janeiro/RJ em junho de 1992
- EPI - Equipamento de Proteção Individual
- Inc. - Inciso
- LICC - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro
- MPT - Ministério Público do Trabalho
- OIT. - Organização Internacional do Trabalho
- ONG - Organização não-governamental
- ONU - Organização das Nações Unidas
- PPP - Princípio do poluidor-pagador
- RE - Recurso extraordinário
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- STF - Supremo Tribunal Federal
- SUS - Sistema Único de Saúde
- TRT - Tribunal Regional do Trabalho
- TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2. A QUESTÃO AMBIENTAL	14
2.1 A MULTIDISCIPLINARIDADE DA QUESTÃO AMBIENTAL	15
2.2 ANTROPOCENTRISMO VERSUS ECOCENTRISMO	17
2.3 O MEIO AMBIENTE	21
2.4 ASPECTOS DO MEIO AMBIENTE	24
2.4.1 Meio ambiente do trabalho	27
2.5 O DEVER DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO.....	29
3. PRINCÍPIOS DE DIREITO	34
3.1 CONCEITO E ORIGEM.....	34
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	38
3.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável	39
3.2.2 Princípio da prevenção	44
3.2.3 Princípio da precaução	50
4. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	53
4.1 CONCEITO E ORIGEM.....	53
4.2 CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	56
4.3 INTERSEÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	60
4.4 OS ADICIONAIS COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR.....	62
4.5 OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	67
5. CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

Antes da Revolução Industrial, a produção ocorria de forma artesanal. Com o surgimento da Revolução Industrial na Inglaterra em meados do século XVIII, de onde posteriormente expandiu-se por todo o mundo, o processo produtivo foi totalmente alterado, tendo esses trabalhadores artesanais passado a trabalhar em linhas de produção.

Com a utilização de maquinários no processo de produção de bens de consumo, as matérias-primas, ou seja, os bens ambientais foram e ainda estão sendo consumidos cada vez mais em maior quantidade, trazendo escassez desses recursos, os quais em muitos casos não são renováveis.

Com a mudança na forma de trabalho, que antes era realizado de forma manual, passando agora para o uso de máquinas, o trabalhador – baseado na autonomia da vontade e no princípio da liberdade e igualdade – passou a vender a sua força de trabalho aos empresários, que possuíam os poderes para impor as condições de trabalho. Com a Revolução Industrial, a classe empregadora passou a utilizar a mão-de-obra da forma que lhes conviesse no desiderato de diminuir as despesas da produção para maximizar o lucro.

As condições laborais logo se tornaram desumanas, com cargas horárias excessivas e salários baixíssimos, levando famílias inteiras, casal e suas crianças, a trabalharem para em vão tentar obter uma renda capaz de lhes garantir a subsistência; isso se desenvolvia em ambientes insalubres, onde os trabalhadores acabavam aceitando tais situações impostas pelo sistema capitalista, trata-se do nefasto resultado do Estado Liberal.

O Estado Liberal, ideologicamente, pregava conceitos formais de igualdade e liberdade, mas na vida da população, principalmente dos trabalhadores, o resultado foi a opressão institucionalizada e chancelada pelo Estado.

Sahid Maluf¹ explica que a situação da classe trabalhadora chegou a um ponto tão desumano que a Igreja Católica quebrou o silêncio, tendo o Papa Leão XIII, emitido a Encíclica chamada *Rerum Novarum*, documento histórico no qual ele expõe com veemência as mazelas da sociedade industrial, exortando o Estado para fixação de salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, regulamentação do trabalho da mulher e dos menores, organização da previdência social, enfim, que o Estado interviesse na economia para regulamentar as relações sociais entre trabalhadores e empregadores.

¹ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Com a evolução do Estado, os trabalhadores se organizaram para lutar por melhorias nas condições de trabalho, em busca de melhores condições de vida e de trabalho digno.

Surge, então, a preocupação com o meio ambiente do trabalho, sendo editados textos legais para garantir a proteção do ambiente de trabalho. Aos poucos a legislação começava a abordar questões trabalhistas. No Brasil, surgem regras disciplinando o trabalho em locais com insalubridade e periculosidade, tentando amenizar os efeitos maléficos que estes ambientes trazem ou podem trazer à saúde do ser humano, estipulou-se o pagamento de adicionais, de forma a tentar desestimular o trabalho em ambientes degradados ou perigosos.

Apenas posteriormente, após 1960, é que surge a preocupação com o tema autônomo “meio ambiente”, o qual apenas é institucionalizado como uma política internacional a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, Suécia.

Com nossa Constituição Federal promulgada em 1988, finalizando o período castrense iniciado com o Movimento Militar de 1964, várias garantias e direitos foram constitucionalizados no intuito de “melhor” protegê-los contra eventuais descumprimentos.

Nesse sentido, o legislador constituinte fez constar no art. 7º os direitos dos trabalhadores, asseverando em seu inciso IX que o trabalhador que exerce sua função em horário noturno tem direito a uma remuneração maior do que aquele que labora em horário diurno. Vale lembrar que no mesmo artigo ainda constam os incisos XXII e XXIII, os quais determinam a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Ainda na CF/88, em seu artigo 170, inciso VI, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, consta o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Bem como, trouxe em seu Título VII – Da Ordem Social, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, o núcleo de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o desenvolvimento da atividade econômica deve obedecer ao comando constitucional de preservação do meio ambiente, lembrando sempre que o meio ambiente do trabalho é um aspecto desse meio ambiente, até pelo que consta do inciso VIII do artigo 200 da Constituição Federal, que afirma ser atribuição do Sistema Único de Saúde a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O meio ambiente laboral está expressamente inserido no contexto de meio ambiente do art. 170 da CF/88 e, implicitamente, englobado no conceito de meio ambiente constante no art. 225 da CF/88, de forma que, os princípios do direito ambiental são aplicáveis ao meio ambiente do trabalho.

Nesse viés, vê-se que o empregador que degrada ou tem potencialidade para degradar o meio ambiente receberá tratamento diferenciado dos demais, no sentido de ser mais cobrado e fiscalizado pelo poder público, no que tange à realização de medidas que previnam ou atenuem o dano no ambiente laboral, protegendo a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente equilibrado às futuras gerações.

Ante a importância o Princípio do Poluidor-Pagador para o Direito Ambiental, esta dissertação se propõe a estudá-lo, voltadamente à sua aplicação no ambiente de trabalho, no que diz respeito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual. Para tanto, são desenvolvidos três capítulos.

O capítulo 1 visa apresentar a multidisciplinaridade da questão ambiental, demonstrando que o direito ambiental perpassa por outras disciplinas dentro e fora do ramo do direito, analisando, ainda, a questão dos destinatários das normas ambientais, se a proteção do meio ambiente se dá em razão do ser humano ou se é dada em razão das outras espécies de vida existente na terra, verificando, assim, as correntes filosóficas do antropocentrismo e do ecocentrismo. No mesmo capítulo será apresentado o conceito de meio ambiente, bem como a sua classificação em aspectos, notadamente o meio ambiente do trabalho.

O capítulo 2 aborda os princípios de direito, apresentando o conceito e origem dos princípios, conceituando os princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e da Precaução, como fundamento jurídico da motivação da proteção ambiental, verificando o liame entre eles e o meio ambiente do trabalho.

No terceiro e último capítulo analisa-se a relação do Princípio do Poluidor-Pagador com o meio ambiente do trabalho, verificando seu conceito, origem, características e reflexos no direito do trabalho, abordando-se os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como o uso dos Equipamentos de Proteção Individual, para concluir se podem ser tidos como concretização/efetivação desse Princípio no meio ambiente laboral.

2. A QUESTÃO AMBIENTAL

A preocupação com o tema geral “meio ambiente”, decorrente da percepção de que muito dos recursos ambientais são finitos e sua utilização desmedida levará ao exaurimento irreversível dos mesmos, ocorre entre 1960 e 1972.

Nessa época, explica Wellington Pacheco Barros², que livros como o intitulado Primavera Silenciosa, de Rachel Louise Carson, publicado em 1962, evidenciando a utilização maléfica e indiscriminada do biocida sintético DDT (dicloro-difenil-tricloroetano), disseminando espécies inteiras e podendo causar câncer, infertilidade e problemas genéticos no seres vivos, incluindo o ser humano; bem como o livro ou relatório designado Os Limites do Crescimento, lançado por uma associação de cientistas de diversas nacionalidades e especializações, conhecida como o Clube de Roma, demonstrando que a forma de utilização dos recursos ambientais estaria levando a humanidade à autodestruição pela escassez dos recursos, provocam o público com sérios problemas envolvendo a utilização e degradação do meio ambiente.

Essa fase de produção literária, associada aos pós-guerras das Guerras Mundiais, ao enfraquecimento da Guerra Fria e da ocorrência de desastres ambientais, como chuva ácida, fez com que surgisse um contexto social e político favorável para que as Nações Unidas realizassem em Estocolmo na Suécia, em 1972, uma Conferência específica sobre o meio ambiente, que marcou o Direito Internacional, por apresentar ao mundo uma importante declaração principiológica que inaugurou a “Política Global do Meio Ambiente”³, trata-se da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano.

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, fora realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – UNCED, no Município do Rio de Janeiro, no ano de 1992, que ficou conhecida como “RIO 92”, na qual os princípios ambientais da Declaração de Estocolmo foram reafirmados e alguns outros foram declarados através do documento conhecido como Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, sendo certo que outros documentos importantes para Política Global do Meio Ambiente também foram emitidos, como a Agenda 21, uma espécie de manual de implementação da política para o meio ambiente.

² BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 06-10.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 27.

Já em junho deste ano de 2012, as Nações Unidas realizou nova conferência sobre meio ambiente no Rio de Janeiro, conhecida como “RIO+20”, discutindo e avaliando a Política Global do Meio Ambiente após a RIO 92 e, principalmente, no desiderato de estimular esforços voltados para a proteção ambiental, sendo que seu relatório final ainda não foi produzido.

Nesse contexto, a questão ambiental é entendida nesta pesquisa como a preocupação com a preservação do meio ambiente.

2.1 A MULTIDISCIPLINARIDADE DA QUESTÃO AMBIENTAL

O desenvolvimento das ciências, que ao longo dos tempos vem enfrentando questões cada vez mais complexas, levou essas ciências a se especializarem, não sendo diferente na área do Direito. Ultimamente, não se pode mais refletir o Direito como um compartimento estanque, isolado. Observa-se uma nova tendência que busca a interdisciplinaridade e, especialmente no Direito Ambiental, ela é necessária.

Analisando o assunto da multidisciplinaridade da questão ambiental, Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo⁴ assevera que:

[...] a ciência evidencia que fronteiras, categorias e recortes na forma de pensar o mundo, ao se definir a posição que o homem ocupa nele, não possui um caráter intrínseco, mas apenas serve para simplificar e possibilitar um melhor entendimento da sua complexidade. Como conseqüência, surge o chamado por novas formas de construção do conhecimento e o apelo pela interdisciplinaridade.

Afinal, faz parte da metodologia buscar dissecar o fenômeno em pesquisa científica, compartimentando-o, para que se possa analisá-lo isoladamente e em relação às demais compartimentações.

Nesse pensamento, tem-se que, as questões ambientais também necessitam inter-relacionar-se com outros ramos do direito e até mesmo com outros ramos da ciência. Como exemplo, cita-se o trabalho de Dempsey Pereira Ramos Junior⁵, o qual utilizou regras da

⁴ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011, p. 89.

⁵ JUNIOR, Dempsey Pereira Ramos. **A amplitude do conceito jurídico de futuras gerações e do respectivo direito ao memio ambiente ecologicamente equilibrado**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011.

física (espaço e tempo) para determinar o conceito do termo “futuras gerações”, constante no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, houve a necessidade de se definir as presentes e passadas gerações no contexto constitucional. Com isso, entendeu-se que a geração presente é aquela compreendida pelos habitantes com idade inicial de 18 anos, considerando a capacidade para se comportar como o direito determina, bem como a plena capacidade política. Como consequência, Ramos Junior fecha o marco etário da geração presente com a incidência do marco jurídico no qual o ser humano não é mais obrigado, mas facultado, o exercício dos seus direitos políticos e proibido de continuar no exercício de atividade laborativa no serviço público, ou seja, aos 70 anos.

A partir dessa idade inicia-se o entendimento de gerações passadas. Por exclusão, futuras gerações engloba os seres humanos que ainda irão ser concebidos, até aqueles que ainda não completaram os dezoito anos.

Demonstra-se, assim, que o direito ambiental interage com outros ramos da ciência, utilizando-se de conceitos e fórmulas de outras áreas do conhecimento para entender da melhor maneira possível determinados termos utilizados no direito ambiental.

Da mesma maneira, o direito ambiental perpassa por outros ramos do direito. De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo⁶, esse fenômeno se dá pela tendência globalizante da disciplina ambiental, fazendo com que as suas normas tenham repercussão nos mais diversos ramos do direito positivo.

A interação do direito ambiental com o direito do trabalho também existe. Basta verificar as normas de proteção do local de trabalho, determinando regras para o trabalho em locais insalubres ou perigosos. A Norma Regulamentadora n.º 6, trata dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, determinando ser obrigatório o fornecimento gratuito destes equipamentos, adequado ao risco, sempre que as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente do trabalho ou de doenças profissionais.

Analisando o art. 200, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, tem-se que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Dessa forma, normas de proteção do meio ambiente aplicam-se à proteção do meio ambiente do trabalho, como por exemplo, a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador.

⁶ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.

Como assevera Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo⁷, ao comentar sobre o tema em questão:

Apesar do objeto do direito do trabalho ser, de forma preponderante, a natureza jurídica das relações entre as partes envolvidas no processo econômico de produção de bens e serviços, ele acaba englobando normas sobre o ambiente do trabalho, como se pode verificar na própria CLT e nas NRs.

Sandro Nahmias Melo⁸, ao tratar do assunto, é claro ao afirmar que o direito do trabalho e o direito ambiental não só se interceptam, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, como comportam, com relação ao seu destinatário final – o homem –, objetivos similares. E continua, asseverando que ambos buscam a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo.

Assim, pode-se afirmar que o Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, etc. É, portanto, o Direito Ambiental, uma matéria multidisciplinar que busca adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia.

Com a compreensão da multidisciplinaridade da questão ambiental, abordar-se-á adiante a destinação das normas ambientais, ou seja, verificar se a proteção do meio ambiente se destina ao homem ou a natureza. Afinal, quem é o destinatário das normas ambientais?

2.2. ANTROPOCENTRISMO VERSUS ECOCENTRISMO

Quanto à aplicabilidade das normas ambientais, passa-se a analisar a quem estas se destinam, ou seja, se as normas ambientais visam proteger a natureza em função da proteção e preservação da vida humana, ou se a tutela do meio ambiente se dá em função da própria natureza.

É indiscutível que existem normas ambientais, porém, a quem estas normas são destinadas? O interesse em tutelar o meio ambiente se dá pela própria natureza ou pela sobrevivência e desenvolvimento humano digno e com sadia qualidade de vida?

⁷ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011, p. 90-91.

⁸ Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 7, 151-165, julho-dezembro 2006, p. 154.

Ao abordar estas questões, percebe-se que surgem várias⁹ correntes filosóficas para tratarem sobre os destinatários das normas ambientais, havendo, todavia, mais aceitação de duas correntes: a ecocêntrica e a antropocêntrica.

Jefferson Marçal da Rocha¹⁰, expondo o cenário acadêmico-social do mundo antecessor e impulsionador da Conferência de Estocolmo de 1972, explica que, entre 1960 e 1970, com a publicação de obras como o livro de Rachel Carson, intitulado *Primavera Silenciosa*, de 1962, condenando o uso de biocidas, surgiram vários movimentos ativistas com intenção de preservar os recursos ambientais existentes na Terra e, deles, surgiram teorias preservacionistas, dentre elas, a “ecologia profunda” fundamentando o ecocentrismo:

A Ecologia Profunda, idealizada em 1972 pelo filósofo norueguês Arne Naes, que considera que a vida humana não têm valores intrínsecos independentes do utilitarismo imposto pela racionalidade ocidental. Com isso, os seres humanos *não* têm direitos maiores que outras espécies que fazem da Terra seu habitat. (Grifos do autor).

Assim, analisando o direito ambiental com vistas ao ecocentrismo, observar-se-á que o homem é visto como um outro ser vivo qualquer, tendo a proteção do meio ambiente em função do próprio meio ambiente. Para esta corrente o homem é apenas mais um elemento existente na natureza, ou como descreve Julio Cesar de Sá da Rocha¹¹, “os elementos da natureza (mundo não-humano), como, por exemplo, animais, plantas, possuem igual importância e direitos”. No pensamento ecocêntrico o homem está em pé de igualdade com os demais seres vivos, não havendo diferenciação entre o homem e as demais espécies.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹² considera inaceitável a corrente filosófica do ecocentrismo, visto que a proteção da natureza é um objetivo decretado pelo homem exatamente em benefício exclusivo seu.

Nesse contexto, Sandro Nahmias Melo¹³, ao tratar do tema afirma que:

⁹ Julio Cesar de Sá da Rocha cita as seguintes correntes filosóficas: o antropocentrismo; o egocentrismo; o ecocentrismo e o humanismo ambiental. O egocentrismo defende o uso irrestrito dos recursos naturais em prol do crescimento econômico. No humanismo ambiental sustenta-se a utilização racional dos bens naturais.

¹⁰ ROCHA, Jefferson Marçal da. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós Conferência de Estocolmo. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana e Lopes; PAVIANI, Jayme (orgs.). **Direito Ambiental**: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária. Caxias do Sul: Educs, 2006, p. 10.

¹¹ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002, p. 79.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 18.

¹³ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Revista Anamatra**. Ano XVIII. n. 54. 1. sem. 2008, p. 48.

Se a corrente filosófica conhecida como ecocentrismo for adotada como linha mestra do Direito Ambiental, torna-se, ao meu ver, insólito e infértil o estudo, ainda que meramente didático, do meio ambiente do trabalho. Note-se que, no meio ambiente do trabalho, os interesses do homem (trabalhador) prevalecem sobre o ecológico e o econômico.

Desta feita, não aparenta ser esta a melhor corrente filosófica a seguir, ou seja, abraçar o ecocentrismo no direito ambiental, especialmente quando se trata de meio ambiente do trabalho, lugar onde o homem busca uma vida digna e com melhor qualidade de vida.

Por outro lado, como salienta Júlio Cesar de Sá da Rocha¹⁴ “o antropocentrismo pode ser entendido como filosofia que eleva o homem como centro das preocupações e medida de todas as coisas”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁵, ao comentar sobre a temática dos destinatários das normas ambientais, o mesmo assevera da seguinte maneira:

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, *ainda que não seja vivo*, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 255 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial).

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. (Grifos do autor).

Cabe ressaltar que, o homem é dotado de inteligência e discernimento, podendo exigir direitos e cumprir deveres, o que não ocorre com os animais ou plantas. Como bem lembra Sandro Nahmias Melo¹⁶ “O ordenamento jurídico é fruto de criação humana tendo como destinatário principal o homem”.

Também, Sandro Nahmias Melo¹⁷, citando Karina Houat Harb, descreve que:

[...]o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo por visar diretamente à qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer

¹⁴ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002, p. 77.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **op. cit.**, p. 16.

¹⁶ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Revista Anamatra**. Ano XVIII. n. 54. 1. sem. 2008, p. 48.

¹⁷ Karina Houat Harb. **Direitos humanos e meio ambiente**, p. 78. Apud MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente equilibrado e a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. ano. 2, n. 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004, p. 233/234.

forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações.

Cabe destacar o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 ao declarar que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Portanto, é inegável a visão antropocêntrica impregnada na Política Global do Meio Ambiente.

Cristiane Derani¹⁸ assevera que “[...] o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica, porque essa visão está no cerne do conceito meio ambiente”.

Paulo de Bessa Antunes¹⁹ destaca a visão antropocêntrica do direito ambiental da seguinte forma:

O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração do Rio – embora essa não tenha força obrigatória – é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais freqüente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis que, sempre – e não tenho medo de o afirmar de forma peremptória – prejudicam os setores mais pobres e desprotegidos da sociedade. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admita a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. Mas, evidentemente, não se pode perder de vista o fato de que o Homem é a medida de todas as coisas, como já nos ensinaram os gregos. A compaixão pelos animais é uma imposição para todos aqueles que se acreditam frutos da criação de um Poder Superior que a todos deu origem.

Dito isto, é forçoso concluir que em relação ao direito ambiental, a corrente estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como na Política Global do Meio Ambiente é a antropocêntrica, considerando o homem como o destinatário das normas ambientais. Assim, a proteção do meio ambiente é tida como forma de melhorar a qualidade de vida do ser humano. O direito ambiental tutela as outras formas de vida em prol da melhoria da vida humana.

Em relação ao Direito do Trabalho, o antropocentrismo já foi demonstrado como fundamento para afastar a validade de cláusula contratual que limitava o direito do empregado resiliir o contrato de trabalho, após a realização de um curso ofertado pelo empregador, pois a

¹⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53.

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 27.

cláusula estava desvinculada, ao menos, de melhoria das condições de trabalho no empregador. E, em sendo as relações empregatícias, inclusive, na formação profissional do trabalhador, de cunho antropocêntrico, como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região (São Paulo), em 19/06/2007, no recurso ordinário n.º 2071200506202005-SP, relatado pela desembargadora Ivani Contini Bramante, acordou pela invalidade da cláusula contratual, tendo o caso seguinte ementa:

PACTO DE PERMANÊNCIA - CONTRAPARTIDA AO SUBSÍDIO PARCIAL (50%), PATROCINADO PELO EMPREGADOR, AO CURSO DE WEB DESIGNER - ADENDO CONTRATUAL QUE FIXA PRAZO DE 2 ANOS DE PERMANÊNCIA, SOB PENA DE REEMBOLSO DOBRADO DO SUBSÍDIO, NAO INIBE O PODER POTESTATIVO DE RESILIR, NEM A CESSAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, DO SUBSÍDIO CUSTEADO. Hipótese em que a cláusula seria válida, se a permanência de dois anos fosse contada do início da pactuação. A limitação ao direito de resilir do empregado por mais dois anos, a partir do término do curso, sem estar ligado a um projeto em marcha ou a um trabalho específico ou sem a garantia de melhoria de condição de trabalho na empresa, é abusiva, e, neste sentido, viola os arts. 187 do NCC e o 468 da CLT. Como reforço exegético, podem ser citados o princípio do antropocentrismo (Convenção 142 e Recomendação 150 da OIT) segundo o qual, por decorrer da dignidade da pessoa humana, o eixo de todo o sistema de formação técnico-profissional é o trabalhador, e o Direito comparado Espanhol (art. 8º, CLT), afora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, parece-nos ainda mais justificada a “visão” antropocêntrica deste aspecto do meio ambiente, pois o ambiente laboral deve ser protegido em função da qualidade de vida do ser humano que lá trabalha, onde o mesmo passa grande parte de sua vida. Sendo a proteção do ambiente laboral ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida do homem trabalhador.

Visto e assegurado que a corrente filosófica adotada nesta pesquisa é a antropocêntrica, cabe analisar o que é o meio ambiente, conforme o item a seguir.

2.3 O MEIO AMBIENTE

O tema, de suma importância para a sobrevivência humana, vem sendo discutido em eventos nacionais e internacionais, como seminários, congressos e conferências, onde se debate o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

A palavra ambiente, de acordo com Fernandes, Luft e Marques²⁰, significa termo designativo do meio em que cada um vive; o ar que se respira e que nos cerca; esfera, círculo, meio em que vivemos.

De Plácido e Silva²¹ afirma que meio ambiente é o “conjunto de condições naturais em determinada região, ou, globalmente, em todo o planeta, e da influência delas decorrentes que, atuando sobre organismos vivos e seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar”.

O conceito legal de meio ambiente é previsto na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Vale salientar que, o Decreto n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, do Estado do Amazonas, em seu art. 2º, replicou este conceito legal de meio ambiente em seu texto.

José Afonso da Silva²², ao considerar o conceito de ambiente, afirma a redundância da expressão meio ambiente, na medida em que os termos “meio” e “ambiente” possuem o mesmo significado: “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”.

Mais adiante, o mesmo autor²³ pondera que essa redundância é necessária para reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, onde o termo reforçado tenha sofrido enfraquecimento no sentido em que é aplicado. Com isso, o legislador nacional preferiu usar a palavra “meio ambiente” para dar maior exatidão na ideia que o termo inserido na norma quer transmitir.

Sandro Nahmias Melo²⁴ opta por utilizar a referida expressão, haja vista que é a expressão utilizada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assim como na legislação infraconstitucional. Seguindo o pensamento de Sandro Nahmias Melo, também optaremos por utilizar o termo ‘meio ambiente’ para facilitar a compreensão do termo utilizado ao longo do estudo.

O conceito de meio ambiente é um conceito amplo, aberto, o que levou o legislador, por meio da Lei n.º 6.938/1981 afirmar ser tudo aquilo que permite, abriga e rege a vida em

²⁰ FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário brasileiro globo**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1995.

²¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 502.

²² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. ataul. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 16.

²³ SILVA, José Afonso da. **op. cit.**, p. 18.

²⁴ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

todas as suas formas. Por isso, Júlio Cesar de Sá da Rocha²⁵ optou por utilizar um conceito amplo de meio ambiente, incluindo tanto os elementos naturais (água, flora, ar, ecossistemas, biosfera, recursos genéticos etc.), como também os componentes ambientais humanos, ou seja, aqueles construídos pelo homem.

Assim, pode-se dizer que meio ambiente é o espaço em que os seres vivem, se reproduzem, desenvolvem suas atividades cotidianas. É o lugar onde os seres vivos encontram condições para viver. O meio ambiente é composto por fatores abióticos e fatores bióticos. Os fatores abióticos são aqueles que não se apresentam de forma viva, porém influenciam a comunidade dos seres vivos que os rodeia, sendo exemplos a água, o solo, o ar, os sons. Já os fatores bióticos são aqueles se apresentam de forma viva, como as plantas, os animais, as bactérias, os vírus. Os fatores sociais e culturais que cercam o homem também apresentam importância nas relações com o meio ambiente.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, usa a expressão *bem de uso comum do povo*, portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos de uma só vez, não sendo possível a sua individualização. Da mesma forma, a Lei nº 6.938/81, em seu art. 2º, inciso I, considera o *meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo*.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 229, caput, determina:

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º. O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2º. Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

Demonstrando, mais uma vez, que o meio ambiente pertence a todos os indivíduos.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pertence a um homem, individualmente considerado como seu titular, mas a um número indeterminado de pessoas, destinando a proteção genérica dos grupos ou da humanidade. Logo, percebe-se que

²⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.

tem natureza jurídica de direito difuso, pois os titulares deste direito subjetivo que se pretende proteger são indeterminados e indetermináveis.

Desta forma, sua proteção jurídica pode ser exercida através do manejo de ações civis públicas, pelos legitimados a que se refere a Lei n.º 7.347/85, conforme se verá adiante.

Feita essa análise sobre o meio ambiente, abordar-se-á, em seguida, o meio ambiente em aspectos, lembrando que o meio ambiente é uno e indivisível, sendo apresentado em aspectos ou facetas apenas para melhor compreensão e estudo do assunto, conforme será verificado no item em sequência.

2.4 ASPECTOS DO MEIO AMBIENTE

Ao conceituar meio ambiente, José Afonso da Silva²⁶ assevera que o conceito mostra a existência de três aspectos do meio ambiente, sendo o meio ambiente cultural, o artificial e o natural, especificando-os:

I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (*espaço urbano fechado*) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: *espaço urbano aberto*);

II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou;

III – *meio ambiente natural*, ou *físico*, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

A inclusão do meio ambiente do trabalho como um dos aspectos do meio ambiente ainda é questionada. Cristiane Derani²⁷ observa que “na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar a natureza, cultura, conseqüentemente sociedade. Toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo obtempera da seguinte forma:

Primeiramente, cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. ataul. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 19.

²⁷ Cristiane Derani. **Direito ambiental econômico**. Apud MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 7, 151-165, julho-dezembro 2006.

Política Nacional do Meio Ambiente. Não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação de efetiva tutela. A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem *busca facilitar* a identificação da *atividade* degradante e do *bem imediatamente agredido*. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como *objeto maior* tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. (Grifos do autor).

Guilherme José Purvin de Figueiredo, por sua vez, não só aceita, como dedica um capítulo inteiro em sua obra sobre esse aspecto do meio ambiente. O referido autor²⁸ preceitua que “[...] embora seja questionável a pertinência de se seccionar topicamente o tema em estudo, pode-se, com finalidade exclusivamente didática, proceder a tentativas de distinção de *aspectos* do meio ambiente”.

O estudo do meio ambiente em aspectos facilita a visualização do bem imediatamente tutelado, tal como acontece com uma parte do corpo humano (membros, ossos, órgãos...) sob um microscópio. O estudo daquela parte integrante de um todo, como se faz na medicina, tornar-se-á mais claro e didático. Os problemas daquela área em estudo ficarão evidenciados, o que não quer dizer que a mesma deixou de ter ligação direta com as demais áreas do corpo, em uma verdadeira e contínua troca de energias.²⁹

Assim, é de se observar que o meio ambiente é um complexo uno e indivisível, sendo estudado em aspectos como forma de facilitar a enxergar-se o bem tutelado em determinado momento. Nestes termos, apresentam-se quatro aspectos mais mencionados pela doutrina³⁰: o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural é aquele abrangido pelo solo, subsolo, águas, ar, fauna, flora etc. Conforme disserta Fiorillo³¹, concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. É tutelado de forma mediata pela CF/88, em seu art. 225, *caput*, conforme explica Sandro Nahmias Melo³². Já nos incisos I e VII do mesmo artigo, a tutela se dá de forma imediata.

²⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

²⁹ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 7, 151-165, julho-dezembro 2006.

³⁰ Podemos citar os exemplos de: José Afonso da Silva. *Curso de Direito Ambiental Constitucional*, 2010; Celso Antonio Pacheco Fiorillo. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 2005; Guilherme José Purvin de Figueiredo, 2011.

³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 20.

³² MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 7, 151-165, julho-dezembro 2006, p. 155. Explica o autor que, quando o legislador constituinte utilizou a expressão *sadia qualidade de vida*, no *caput* do art. 255, o mesmo estabeleceu dois jeitos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato,

Já o meio ambiente artificial é aquele erigido pelas mãos humanas, que modifica a natureza. É o conjunto de construções civis, prédios, pontes, ruas etc. Ou seja, é aquele oriundo da construção humana.

O meio ambiente cultural, como bem relata Fernando José Cunha Belfort³³, “pode ser enunciado como aqueles bens de natureza material e imaterial, bens que compõe ou traduzem a história de um povo, a sua formação, cultura, seus valores apreciados de qual for a sua natureza, desde que integrem material ou imaterialmente valores ligados à cultura”.

Com a visão do meio ambiente em aspectos, o Supremo Tribunal Federal³⁴ – STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3540-MC/DF – Distrito Federal, decidiu:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Assim, posicionou-se o Tribunal, reconhecendo que o meio ambiente é uno e indivisível, mas passível de metodológica segmentação em aspectos apenas para melhor entendimento e proteção do ramo que se estuda. Sendo certo, então, que o meio ambiente do trabalho está inserido naquele meio ambiente “geral” citado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida.

³³ BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas conseqüências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. São Paulo (SP): PUC, 2008. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, p. 49.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.540-MC/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 de mar. de 2012.

Realmente o meio ambiente é uno, mas sua divisão ideológica em aspectos é necessária para aprofundamento dos estudos e melhor compreensão do tema. No próximo tópico será verificado o meio ambiente do trabalho, foco desta pesquisa.

2.4.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Nesse ponto será abordada a questão do meio ambiente do trabalho, lugar onde o homem passar grande parte de sua vida, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Como já vimos anteriormente, o meio ambiente é unitário, não existe partes, sendo o mesmo analisado em aspectos, como forma de facilitar o estudo do bem tutelado em determinado momento. Tendo, inclusive, o STF se manifestado nesse sentido na analisada Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3540-MC/DF.

Nesse sentido, o meio ambiente do trabalho apresenta-se como um dos aspectos do meio ambiente, como meio para identificar as atividades degradantes no ambiente laboral e facilitar na adoção de medidas cabíveis para, se não eliminar os riscos à vida e à saúde do trabalhador, ao menos atenuá-los, preservando sempre a sadia qualidade de vida do homem.

O meio ambiente do trabalho é protegido na Constituição Federal de 1988, onde se atribui ao Sistema Único de Saúde – SUS, a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, como se verifica no art. 200, VIII. Veja-se que, em seu art. 7º, no inciso XXIII, consta a determinação de se reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O meio ambiente e o trabalho são tidos na legislação infraconstitucional como fatores determinantes e condicionantes da saúde. O art. 3º da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, assim determinou:

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

A norma refere ao que se denominam “determinantes sociais de saúde”, ou seja, aos demais fatores que, para além das questões sanitárias propriamente ditas, influenciam a saúde das pessoas, individual e coletivamente. Nesse aspecto, vê-se claramente que o meio ambiente do trabalho hígido é fundamental para o alcance de uma vida digna e com saúde.

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia³⁵, o meio ambiente do trabalho “insere-se no meio ambiente como um todo, o qual, por sua vez, integra o rol dos *Direitos Humanos Fundamentais*, inclusive porque objetiva o respeito à “dignidade da pessoa humana”, valor supremo que revela o “caráter único e insubstituível de cada ser humano”.

Segundo José Afonso da Silva³⁶, ao tratar do tema meio ambiente do trabalho, este assim se refere:

Merece referencia em separado o *meio ambiente do trabalho*, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o trabalho.

Sandro Nahmias Melo³⁷ conceitua o meio ambiente do trabalho como “o “habitat laboral” no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua existência digna, proclamada por nossa Carta Magna (art. 1º, III)”.

O conceito de meio ambiente do trabalho, segundo Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Serguey Aily Franco de Camargo³⁸ “não se restringe ao local de trabalho estritamente, alcançando também as condições laborais e de vida fora dele”. Asseveram os referidos autores que:

As consequências de um acidente típico ou doença laboral, por exemplo, não restringem à vida do homem enquanto trabalhador, apresentando consequências financeiras, sociais e humanas para a vítima, sua família, a empresa e, finalmente, para toda a sociedade, que, em última instância, é responsável pelas mazelas sociais em todos os seus aspectos.

Nesse espeque, Raimundo Simão de Melo³⁹ pondera que:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, no final das contas é quem custeia a previdência

³⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho: Direito, segurança e medicina do trabalho. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 17 e 18.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. ataul. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21.

³⁷ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001, p. 30.

³⁸ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho. **Revista âmbito jurídico**. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9163# <acesso em 26.05.2011>

³⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Meio ambiente do trabalho: prevenção e reparação – juízo competente**. Apud SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.

social, que, por inúmeras razões, corre o risco de não poder mais oferecer proteção até mesmo aos seus segurados no próximo século.

Este posicionamento de Raimundo Simão de Melo é importantíssimo, pois tem sólido fundamento na história humana, especialmente, durante a Revolução Industrial, qual resta como um péssimo e real exemplo do resultado social quando o meio ambiente do trabalho é ignorado e largado desprotegido.

Desta forma, pode-se afirmar que o meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades cotidianas, inserindo-se nesse contexto o próprio ambiente residencial, objetivando o alcance de uma sobrevivência com dignidade e qualidade de vida, já que esses ambientes influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho⁴⁰. Prosseguindo, analisar-se-á o dever de defesa do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, como meio de proteger o próprio trabalhador de ambientes degradados.

2.5 O DEVER DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

Sabe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, sendo certo que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme insculpido na Constituição Federal em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

⁴⁰ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Assim tem-se que tanto ao Poder Público quanto à coletividade é dado o dever de proteção do meio ambiente laboral. Nos incisos IV, V e VI do § 1º do artigo 225 da CF/88, constam as formas que o Poder Público fará valer para assegurar a efetividade de defesa do meio ambiente do trabalho, determinando que para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será necessária a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental; já para a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, caberá ao Poder Público controlar tal atividade; também caberá ao Poder Público a promoção da educação ambiental com vistas à preservação do meio ambiente.

Como visto, nesse contexto geral de meio ambiente, o meio ambiente do trabalho aí está inserido, de modo que também recebe a proteção advinda do dispositivo constitucional.

Fazendo uso dos princípios da informação e da participação, onde o primeiro consta no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, visando à educação individual e da comunidade, o segundo perpassando a ideia de que para a resolução dos problemas do meio ambiente é essencial a participação de todos (Estado e sociedade) nos debates ambientais:

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.⁴¹

⁴¹ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2012.

Desta forma, caberá ao empregador comunicar aos funcionários todas as regras e normas de proteção do meio ambiente do trabalho, bem como determinar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, cabendo ao funcionário o direito a tais informações e o dever de cumpri-las.

Observe-se que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, também traz obrigações de informações que o empregador deverá repassar ao funcionário, visando a proteção da vida no meio ambiente laboral, conforme prevê o art. 157 da CLT:

Art. 157. Cabe às empresas:

- I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III – adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Da mesma forma, a CLT determina aos empregados a observância de determinadas condutas, visando a proteção do meio ambiente laboral, como se analisa no art. 158, segundo o qual afirma que cabe aos empregados: I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Seguindo a determinação constante no art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, vê-se que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público da União. Mais adiante, em seu art. 83, inc. III da Lei Complementar n. 75/93, consta que:

Art. 83 – Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

- III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Assim, percebe-se que, a defesa do meio ambiente do trabalho equilibrado também é dever do Ministério Público do Trabalho – MPT. Ressalte-se que, os sindicatos e associações civis também são legitimados para promoverem a defesa do meio ambiente do trabalho, manejando ação civil pública nesse desiderato, pelo que consta no rol de legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Também, na forma do art. 156 da CLT, compete às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTEs, atual denominação das antigas Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs⁴², a defesa e fiscalização do meio ambiente do trabalho:

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Assim sendo, constata-se que no Direito brasileiro há uma pluralidade de legitimados à proteção do meio ambiente do trabalho, alguns de forma optativa como no caso das associações, e outros de forma fim institucional, como ocorre com a SRTE. Esta pluralidade visa a mais ampla proteção do meio ambiente.

⁴² Alteração de denominação ocorrida em 04/01/2008, com a publicação no Diário Oficial da União do Decreto n.º 6.341/08. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6341.htm> Acesso em: 03 set. 2012.

Inclusive, o STF, em 31/10/1995, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 22.164, relatado pelo Ministro Celso de Melo, considerou a amplitude do direito ao meio ambiente íntegro:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizando valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.⁴³

Visualizado o dever de proteção do meio ambiente do trabalho, antes de verificar se os adicionais de insalubridade e periculosidade, e o uso dos Equipamentos de Proteção Individual decorrem do Princípio do Poluidor-Pagador, bem como verificado o sistema jurídico de proteção ambiental, consubstanciado no Título VII – Da Ordem Social, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, da Constituição Federal, do qual suas normas jurídicas já foram analisadas, cabe estudar sua gênese, ou seja, os Princípios jurídicos que se verá a seguir.

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A constituição e o supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011, p. 1959.

3. PRINCÍPIOS DE DIREITO

Princípio, informa De Plácido e Silva⁴⁴, “[...] designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou do preceito, que é a norma mais individualizada”.

Sendo os princípios que estruturam, norteiam o Ordenamento Jurídico, na ocorrência de antinomias de normas, segundo a teoria de Robert Alexy⁴⁵, eles “[...] ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização [...]”.

Existem os princípios gerais de direito, sendo comuns aos demais ramos, e os princípios específicos dos ramos do Direito. O hermenêuta se utiliza dos princípios gerais e dos específicos para alcançar seu objetivo.

3.1 CONCEITO E ORIGEM

A palavra “princípio”, segundo descreve De Plácido e Silva⁴⁶, deriva do latim *principium*, significando origem, começo, primeiro instante de qualquer coisa.

Os Princípios de Direito são normas que, dotadas de valor genérico, servem de diretrizes para condicionar e orientar a compreensão do ordenamento jurídico. Os Princípios possuem ligações entre si, bem como com as demais normas, formando um bloco sistematizado, evitando que o ordenamento jurídico se torne em fragmentos sem conexão.

O art. 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) estabelece que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os Princípios Gerais de Direito. Para Dantas, Malfatti e Camargo⁴⁷, essa sequência é obrigatória, ou seja, o juiz (o interprete ou aplicador da lei) deverá buscar solução por meio das normas legais diretas, se não for possível é que se passará à analogia, utilizando de normas legais indiretas, depois os costumes e por último, se não solucionada a questão, é que se utilizará dos Princípios Gerais do Direito. Trata-se dos Princípios tidos como normas de integração do sistema jurídico, conforme se verá.

⁴⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 587.

⁴⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

⁴⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 587.

⁴⁷ DANTAS, Aldemiro; MALFATTI, Alexandre David; CAMARGO, Elizeu Amaral; LOTUFO, Renan. (Coord.) **Lacunas do ordenamento jurídico**. Barueri, SP: Manole, 2005.

Ainda, os mesmos autores afirmam que existem Princípios explícitos – positivados –, e implícitos – não expressos em leis. Todavia, os Princípios implícitos estão no ordenamento jurídico tanto quanto os que estão explícitos, de forma que integram, também, o direito positivado.

Vale salientar que, Maria Helena Diniz⁴⁸ também afirma que “só se pode invocar um princípio geral do direito para preencher lacunas, quando não houver lei ou costume aplicável ao ponto controvertido”.

Sobre o tema, Cristiane Derani⁴⁹ afirma que princípios “são normas que dispõem a respeito de algo a ser realizado o mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos”.

Ao tratar sobre princípios jurídicos, Miguel Reale⁵⁰ assevera o seguinte:

O direito também possui princípios, porque não é possível haver ciência não fundada em pressupostos.

[...]

Para se formar noção clara do que seja princípio, é necessário recordar, previamente, o que se entende logicamente por juízo. Quando formulamos um juízo? Quando emitimos uma apreciação a respeito de algo, quer negando, quer afirmando uma qualidade. Se digo que uma parede é branca, estou atribuindo a um ente (parede) determinada qualidade – a brancura – reconhecendo que esta qualidade lhe corresponde de maneira necessária.

Juízo é a ligação lógica de um predicado a algo, com o reconhecimento concomitante de que tal atributividade é necessária, implicando sempre uma “pretensão de verdade”. O juízo, portanto, é a molécula do conhecimento. Não podemos conhecer sem formular juízos, assim como também não podemos transmitir conhecimentos sem formular juízos. A expressão verbal, escrita ou oral, de um juízo, chama-se proposição.

Quando combinamos juízos entre si segundo um nexos lógico de consequência, dizemos que estamos raciocinando. Raciocínio, portanto, é um conjunto ordenado e coerente de juízos. Se estamos dando uma aula, estamos raciocinando e, ao raciocinar, combinamos juízos, procurando investigar e revelar, de maneira congruente, relações entre conceitos.

Não é possível haver ciência, é claro, sem esta operação elementar de enunciar juízos entre si. A ciência implica sempre uma coerência entre juízos que se enunciam. É necessário que os enunciados – e a enunciação é a essência do juízo – não se choquem nem se conflitem, mas se ordenem de tal maneira que entre eles exista um nexos comum que lhes assegure coerência e validade.

Se todo juízo envolve uma pergunta sobre sua validade ou seu fundamento, quando se enuncia um juízo, que não seja por evidente, há sempre a possibilidade de reduzi-lo a outro juízo mais simples ainda, o qual, por sua vez, poderá permitir a busca de outro juízo que nos assegure a certeza do enunciado, por ser evidente, impondo-se como presença imediata ao espírito.

Quando o nosso pensamento opera essa redução certificadora, até atingir juízos que não possam mais ser reduzidos a outros, dizemos que atingimos princípios. Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 212.

⁴⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24.

⁵⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 58-59.

certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Então, aqui se tem que Princípios Jurídicos são os núcleos essenciais das normas jurídicas, são a base da criação das leis.

De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo⁵¹, ao tratar do assunto em questão, o mesmo afirma que:

Dentre as muitas possíveis conceituações doutrinárias acerca do significado e das finalidades dos princípios jurídicos, destacam-se duas grandes vertentes. A primeira delas, mais tradicional, afirma o seu caráter eminentemente integrativo. Já a segunda delas, mais moderna, realça a função otimizadora dos princípios.

Nesse contexto, percebe-se que, atualmente, no que se refere à questão da conceituação e finalidade dos princípios jurídicos, basicamente existem duas teorias, sendo uma tradicional e a outra moderna.

O sistema tradicionalista foi expresso no ordenamento jurídico brasileiro no artigo art. 4.º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Considerando os princípios como ferramentas essenciais para a integração do direito, Carlos Maximiliano⁵² se manifesta da seguinte forma:

Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o *substratum* de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as *diretivas* idéias do hermenauta, os pressupostos científicos da ordem jurídica. Se é deficiente o repositório de normas, se não oferece, explícita ou implicitamente, e nem sequer por analogia, o meio de regular ou resolver um caso concreto, o estudioso, o magistrado ou funcionário administrativo como que renova, em sentido inverso, o trabalho do legislador: este procede de cima para baixo, do geral para o particular; sobre aquele gradativamente, por indução, da idéia em foco para outra mais elevada, prossegue em generalizações sucessivas, e cada vez mais amplas, até encontrar a solução colimada.

Por sua vez, Joaquim José Gomes Canotilho⁵³, ao abordar a questão dos princípios jurídicos, faz da seguinte maneira:

⁵¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 117.

⁵² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 241.

⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1033-1061.

[S]ão normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual [...], a convivência das regras é antinômica; os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem a 'lógica do tudo ou nada'), consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas 'exigências' ou '*standars*' que, em 'primeira linha' (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm 'fixações normativas' definitivas, sendo insustentável a *validade* simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de *validade* e *peso* (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de *validade* (se elas não são correctas devem ser alteradas).

Robert Alexy⁵⁴ afirma que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Ronald Dworkin⁵⁵ explica que Princípios são o “[...] conjunto de padrões que não são regras”, são padrões observados em decorrência da justiça, moralidade ou equidade. Eles não possuem o intuito de assegurar ou promover situações econômicas, políticas ou sociais, tidas como desejáveis. Também não apresentam consequências jurídicas imediatas frente a uma dada situação. Ao contrário, apenas são a razão do argumento que induz uma decisão particular.

Desta maneira, a teoria principiológica desta pesquisa encontra-se na visão dos princípios jurídicos como mandamento de otimização, ou seja, nas palavras de Derani⁵⁶, “normas que dispõem a respeito de algo a ser realizado o mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos”.

Compreendido os Princípios Direito, passa-se a tecer comentários sobre os princípios do direito ambiental.

⁵⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

⁵⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**, p. 36. Apud CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho. **Revista âmbito jurídico**. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9163# <acesso em 26.05.2011>

⁵⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os Princípios do Direito Ambiental, pondera Guilherme José Purvin de Figueiredo⁵⁷, “[...] mais do que simples instrumentos de integração sistêmica de nossa disciplina, constituem normas destinadas a otimizar a tutela jurídica do meio ambiente”.

Entretanto, não há consenso em relação quanto à definição de quais sejam os Princípio do Direito Ambiental, neste sentido, afirma Guilherme José Purvin de Figueiredo⁵⁸:

Está longe de chegar a um consenso a doutrina de Direito Ambiental no que concerne à identificação dos seus princípios. É certo que os princípios devem necessariamente ser extraídos do ordenamento jurídico em vigor, não cabendo ao intérprete ou o aplicador do Direito definir preceitos que pessoalmente gostaria que prevalecessem, mas que não têm qualquer aceitação no ordenamento jurídico.

Paulo Affonso Leme Machado⁵⁹ lista os seguintes Princípios do Direito Ambiental: do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida, Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, Princípio do Usuário-Pagador, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Precaução, Princípio da Prevenção, Princípio da Reparação, Princípio da Informação, Princípio da Participação, Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público.

Celso Antonio Pacheco Fiorilo⁶⁰ lista os seguintes Princípios do Direito Ambiental: do Desenvolvimento Sustentável, do Poluidor-Pagador, da Prevenção, da Participação, da Ubiquidade.

Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo⁶¹, inspirada na teoria dos Princípios Estruturantes de Canotilho, correspondendo a “super-conceitos utilizados para representar a totalidade de outros subprincípios”, apresenta os Princípios da Sustentabilidade, do Poluidor-Pagador, da Participação, da Informação, da Prevenção e da Precaução, como os estruturantes do Direito Ambiental.

⁵⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 118.

⁵⁸ Ibid. p. 119.

⁵⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57-109.

⁶⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 27-45.

⁶¹ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011, p. 19-20.

Fernando José Cunha Belfort⁶² informa que os Princípios ambientais são o Precautelar, o do Empregador-Predador, da Informação e Participação dos Riscos de Trabalho, da Intervenção do Estado nos Riscos do Trabalho.

Raimundo Simão de Melo⁶³ expõe os Princípios da Prevenção, da Precaução, do Desenvolvimento Sustentável, do Poluidor-Pagador, da Participação e o da Ubiquidade.

Fábio Fernandes⁶⁴ apresenta os Princípios da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente, da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Sustentável, do Poluidor-Pagador, da Correção do Risco na Fonte, da Intervenção Estatal Obrigatória, da Participação Popular, da Transversalidade, da Cooperação Internacional, da Precaução, da Prevenção.

Assim, ante a pluralidade de Princípios Ambientais apresentados, não sendo objeto desta pesquisa esgotá-los, teve-se os Princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e da Precaução como relacionados a este trabalho, conforme ver-se-á em seguida, sem esquecer que a análise do Princípio do Poluidor-Pagador como possível fundamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, será feito no capítulo oportuno.

3.2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A preocupação com a escassez dos recursos naturais não é de hoje. Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972 na cidade de Estocolmo, Suécia, percebendo a rápida degradação do meio ambiente, em decorrência do crescimento das atividades industriais, discutiu-se a questão do desenvolvimento e meio ambiente. Na referida Conferência elaborou-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, documento este que constituiu-se de 26 princípios, abordando-se, em vários deles, a questão do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o princípio n. 1 previu a obrigação de se proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. No mesmo documento, o princípio n. 5 dispõe que: “Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo

⁶² BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas conseqüências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. São Paulo (SP): PUC, 2008. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008, p. 55-61.

⁶³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 51-62.

⁶⁴ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009, p. 49-110.

de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”.

Posteriormente, em 1987, a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento editou um relatório, conhecido como “Nosso futuro comum” ou ainda como “Relatório de *Brundtland*” e, conforme Julio Cesar de Sá da Rocha⁶⁵, esta Comissão definiu desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que alcança as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações atingirem suas próprias necessidades”.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no Rio de Janeiro/RJ em junho de 1992, também conhecida como ECO/92, discutiu-se a questão do desenvolvimento sustentável. Nesta Conferência os princípios surgidos em Estocolmo foram reafirmados por meio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Na referida Declaração constata-se que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (princípio n. 3).

Quando se fala em desenvolvimento sustentável, deve-se pensar em um uso dos recursos naturais não renováveis de forma coerente, para que os recursos utilizados ou à disposição da geração atual continuem dispostos às gerações vindouras, ou seja, nas palavras de Julio Cesar de Sá da Rocha⁶⁶, o progresso do presente não pode ameaçar o futuro.

Coaduna com tal pensamento Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁶⁷, ao asseverar o seguinte:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

O princípio do desenvolvimento sustentável, de acordo com parcela expressiva da doutrina pátria⁶⁸, encontra guarida no art. 225, *caput*, da CF/88.

⁶⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002, p. 89.

⁶⁶ Ibid., mesma página.

⁶⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 27.

⁶⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 27; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental**

De fato, quando o art. 225 da CF/88 assevera que o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem de ser defendido e preservado para as *presentes e futuras gerações*, o mesmo está determinando que a utilização do meio ambiente deve ser feita respeitando as suas possibilidades atuais, de forma a manter-se as mesmas opções e possibilidades de uso para as futuras gerações.

As determinações de desenvolvimento sustentável também encontram-se espalhadas em leis infraconstitucionais. A Lei n. 6.938/81 se refere ao desenvolvimento sustentável em várias passagens. No art. 2.º é colocado como objetivo da Política Nacional do Meio ambiente a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico. Para tanto, deve-se incentivar os estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais. Já no art. 4.º, o desenvolvimento sustentável aparece na forma dos incisos I, IV e VI, sempre determinando o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 4.º A política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...]

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

[...]

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Na lei n.º 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), consta que um dos objetivos desse Sistema é promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais (art. 4º, IV). Dentre as diretrizes que o regem, o SNUC deve assegurar, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação (art. 5º, VI). Como exemplo, citamos a abertura das Unidades de Conservação ao público, para visitação, mediante cobrança de valores para a manutenção destas. Ainda, em seu art. 20, aborda a questão das reservas de desenvolvimento sustentável, sendo esta uma área natural ocupada por populações tradicionais, que se mantém por meios de sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais.

José Eli da Veiga⁶⁹ (p. 18-20) afirma que o *desenvolvimento* não corresponde a *crescimento econômico* ou o simples aumento da renda *per capita*, ou seja, desenvolvimento não corresponde ao acúmulo de capital, mas ultrapassa essa visão, integrando um fundamental viés social, que é ausente no crescimento econômico. Quanto ao desenvolvimento sustentável, José Eli da Veiga conclui, fundamentado em Igancy Sachs, que impele “buscar soluções triplamente vencedoras (isto é, em termos sociais, econômicos e ecológicos), eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais” (p. 170-172).

Como visto, os recursos naturais são finitos, motivo pelo qual se busca um equilíbrio entre a utilização desses recursos pelas presentes gerações e a capacidade do meio ambiente se regenerar ou manter em condições adequadas para que as futuras gerações também possam usufruir esses mesmos recursos. Pensando nisso, a lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, previu que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (art. 1º). Por esse motivo, o art. 2º, inc. II da mesma lei traça como um dos objetivos da PNRH a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Não se pode perder de vista que o meio ambiente é uno e indivisível, de forma que, os princípios aplicáveis ao meio ambiente ‘geral’, serão, da mesma forma, aplicado no meio ambiente do trabalho.

Portanto, no decurso da atividade econômica, o empregador não pode olvidar que, a sustentabilidade do meio ambiente laboral se dará quando o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado.

Com base no art. 1º da CF/88, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, sendo certo que, de acordo com o art. 170 da Constituição a ordem econômica deve assegurar uma existência digna, observado a defesa do meio ambiente.

Assim tem-se que, o meio ambiente do trabalho equilibrado é essencial para que o homem-trabalhador alcance uma vida digna e com qualidade.

Nesse sentido de aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no meio ambiente do trabalho, Raimundo Simão de Melo⁷⁰ assevera que:

⁶⁹ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 18-20.

⁷⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 58.

Não há campo mais fértil para a aplicação deste princípio do que no meio ambiente do trabalho, porque, enquanto o *caput* do art. 225 da Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente equilibrado, o art. 1º da Lei Maior estabelece como fundamentos da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Por outro lado, o art. 170, que cuida da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos existência digna, observados os princípios da *defesa do meio ambiente* e do pleno emprego.

Desta feita, para que o trabalhador caminhe em busca de uma vida digna, dentre outros requisitos a ser cumprido, tais como salário compatível, boa alimentação, carga horária adequada, o meio ambiente laboral deve ser ecologicamente equilibrado, ou seja, deve haver uma combinação entre o desempenho da atividade econômica e a preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos, inclusive no aspecto trabalhista.

Laura Martins Maia de Andrade⁷¹, também tratando da aplicação do princípio em questão no meio ambiente laboral, esclarece que:

Quando mencionamos os limites que devem ser obedecidos pela atividade econômica, principalmente em respeito ao meio ambiente, em atendimento ao preceituado pelo art. 170, VI, da Constituição Federal, invocamos, exatamente, esse princípio informativo das normas ambientais.

Vê-se, nessa esteira, que a busca do equilíbrio entre a realização do trabalho e a manutenção do meio ambiente do trabalho hígido, reflete-se na aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável na seara ambiental trabalhista. Para que se tenha desenvolvimento sustentável é necessário que a atividade econômica não degrade o meio ambiente laboral.

A primeira vista o desenvolvimento sustentável parecer ser antagônico. Nesse sentido, Cristiane Ferrari⁷² esclarece:

Tal afirmação parte do fato que *desenvolvimento* advém do verbo desenvolver, atenção à união de “des+envolver”, ou seja, “*tirar o que está envolvido, crescer*” mais precisamente, representa crescimento, ampliação, aumento; e por outro lado, *sustentável* (ou sustentado para alguns), significa segurar, escorar, suportar, amparar, limitar, deter, ou impor controle.

⁷¹ ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 108.

⁷² FERRARI, Cristiane A. M. de Lima. **Parâmetros do direito ambiental**: Uma proposta para a eficiência do direito ambiental. São Paulo (SP): PUC, 2009. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009, p. 35.

Porém, não existe contradição na contextualização desse princípio, pois o que se pretende é o desenvolvimento sem desperdício de recursos ambientais. Fábio Fernandes⁷³ obtempera o seguinte:

Importante frisar, ante a grita do setor empresarial de que a questão ambiental se constitui em um gargalo, que não se quer impedir o desenvolvimento, pois este é inerente à natureza humana, mas sim evitar que esse desenvolvimento seja selvagem e possa ser exercido para o bem de todos por meio de um uso racional dos ecossistemas.

No campo do meio ambiente do trabalho, o desenvolvimento das atividades cotidianas laborais dos trabalhadores devem ser realizadas em locais adequados, salubres, hígidos, respeitando sempre o trabalho digno.

Quanto à aplicação concreta do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.540MC/DF, reconheceu-lhe e ponderou-lhe em face do Princípio da Livre Iniciativa, para considerar a proteção do meio ambiente equilibrado uma limitação à atividade comercial, que não pode ser desenvolvida sem a devida observância dos Princípios protetivos do meio ambiente⁷⁴.

Nesse contexto, medidas preventivas devem ser adotadas para se proteger o meio ambiente e, desta forma a saúde do trabalhador, maximizando-se o Princípio da Prevenção, que é abordado adiante.

3.2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O termo prevenção é derivado do latim *praeventio*, de *praevenire* (dispor antes,

⁷³ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

⁷⁴ Restou consignado nesta ADI que o “[...] princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.540-MC/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 08 de set. de 2012.).

preparar antecipadamente, precaver)⁷⁵.

O Princípio da Prevenção se antecipa em relação ao dano ambiental. Através de medidas preventivas o referido princípio visa impedir que o dano ao meio ambiente ocorra. Tem por escopo a eliminação de riscos cientificamente comprovados através de estudos, que identificam os riscos e apresentam as medidas assecuratórias para que o dano ambiental não aconteça. Dessas circunstâncias, Paulo Affonso Leme Machado⁷⁶, conclui que sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção.

Utilizando-se da máxima “é melhor prevenir, que remediar”, o Direito Ambiental utiliza esse Princípio como forma de se evitar que o dano ao meio ambiente ocorra, pois, se ocorrer a degradação do meio ambiente, o retorno deste ao *statu quo ante* é, no mínimo, de difícil alcance. Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁷⁷ afirma que a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis.

Ao tratar da prevenção, Julio Cesar de Sá da Rocha⁷⁸ discorre:

Com efeito, a prevenção consubstancia-se na obrigação de prevenir a produção da poluição e evitar a ocorrência do dano ambiental, antes de terem acontecido. Em outras palavras, prevenir significa reduzir, limitar ou controlar atividades que possam ser potencialmente degradantes ao meio ambiente. Decerto que a prevenção consiste na mais importante estratégia a ser utilizada, porque, em muitos casos, por exemplo, depois da extinção de uma espécie ou ecossistema, nada pode ser feito.

Paulo Affonso Leme Machado⁷⁹ esclarece que, o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais.

Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo⁸⁰ explana que o princípio da prevenção passa a ser encontrado em tratados e outros atos internacionais a partir de 1930.

⁷⁵ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 586.

⁷⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 92.

⁷⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39.

⁷⁸ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002, p. 87.

⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 90.

⁸⁰ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011.

Em 1989, a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de resíduos Perigosos e seu Depósito dispôs em, seu preâmbulo, sobre a prevenção. Paulo Affonso Leme Machado⁸¹, ao abordar essa questão, afirma que:

A Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989, expressa seu posicionamento de prevenção do dano, dizendo em seu 'Preâmbulo: 'As Partes da presente Convenção', 'atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo de sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos' e 'determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos (...)'

Em âmbito da referida Convenção, percebe-se que o Princípio da Prevenção encontra-se na forma de proteção da saúde humana e do meio ambiente através da diminuição na geração de resíduos. Ou seja, diminuindo a geração de resíduos estar-se-á implementando o Princípio da Prevenção.

Também, a Convenção da Diversidade Biológica, no preâmbulo, o Tratado de Maastrich sobre a União Europeia e o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, segundo Affonso Leme Machado⁸²:

Essas Convenções apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de uma atitude do ser humano de atento ao seu meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das conseqüências. O Direito Positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e o futuro de toda forma de vida no planeta.

No ordenamento jurídico pátrio, o Princípio da Prevenção tem previsão no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao atribuir ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e de preservação do meio ambiente. Em nível infraconstitucional, temos o exemplo da Lei n. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), em seu art. 15, inciso IV, a determinar que a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, quando houver necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental:

⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 90.

⁸² Ibid. p. 91.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
 I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
 II - ausência de uso por três anos consecutivos;
 III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
 V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
 VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água. (Negrito nosso).

O referido princípio da prevenção também aparece na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no princípio 14:

Princípio 14 – Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

A concretização do Princípio da Prevenção, administrativamente, dar-se através da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, que nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁸³ a sua existência está evidenciada no Princípio da Prevenção do dano ambiental, constituindo um dos mais importantes *instrumentos de proteção* do meio ambiente.

A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental. O EIA é obrigatório quando da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a qual se dará publicidade (§1º, inc. IV, do art. 225 da CF/88). A Resolução n. 237 do CONAMA aborda o EIA/RIMA no art. 3º:

Art. 3.º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
 Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Paulo Affonso Leme Machado⁸⁴ refere-se a cinco itens de aplicação do Princípio da Prevenção:

⁸³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85.

⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 92.

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de impacto Ambiental.

No aspecto do meio ambiente do trabalho, o Princípio da Prevenção tem grande relevância, considerando que se houver dano ambiental neste local onde o ser humano desenvolve suas atividades laborativas, o trabalhador é que sofrerá diretamente os efeitos do dano.

Nesse contexto, Raimundo Simão de Melo pondera que:

No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A Consolidação das Leis do Trabalho aborda a questão da prevenção em várias passagens. No art. 157, por exemplo, constata-se a obrigação das empresas, dentre outras constantes do artigo, em cumprir e fazer cumprir as legislação de saúde e segurança do trabalho:

Art. 157. Cabe às empresas.

- I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III – adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV – facilitar o exercício de fiscalização pela autoridade competente.

Já o art. 158 do mesmo Diploma determina aos empregados a observância das normas de segurança e medicina do trabalho e a colaboração com a empresa na aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho, constituindo ato faltoso o não cumprimento das instruções expedidas pelo empregador e o não uso de EPI:

Art. 158 - Cabe aos empregados:

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
 - II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.
- Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

A Norma Regulamentadora nº 5, trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. A constituição da CIPA dar-se-á por empresas privadas, públicas, sociedade de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, ou qualquer outra que admita trabalhadores.

Dentre as atribuições da CIPA, destaca-se as seguintes: Elaborar plano de trabalho que possibilite ação preventiva na solução de problemas; Participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção e avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho; Divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde do trabalhador; Promover anualmente a semana Interna de Prevenção de Acidentes; Participar anualmente de campanhas de Prevenção de Acidentes.

Desta forma, percebe-se que a participação dos empregadores no controle da qualidade das medidas de prevenção e avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho e a informação prestada pelas empresas relativas à segurança e saúde do trabalhador são meios de se dar ostentação às medidas preventivas no âmbito laboral.

Em âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho – OIT apresenta o princípio da prevenção em várias Convenções. A Convenção nº 148, por exemplo, que trata da contaminação do ar, ruído e vibrações, em seu art. 4.º, item 1, determina que a legislação nacional deva dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e proteger os trabalhadores contra tais riscos:

Art. 4.º

1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.
2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados.

A Convenção de nº 155, que trata do tema saúde e segurança dos trabalhadores, aborda a questão da prevenção em várias passagens. Na “parte II” da referida Convenção, que trata dos “Princípios de uma Política Nacional”, em seu art. 4.º, item 2, aborda-a como o Princípio de Política Nacional, nos seguintes termos:

Art. 4.º

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política nacional tem como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

[...]

Na parte IV, que trata da “Ação e Nível de Empresa”, no item 3 do art. 16 consta a determinação de fornecimento de equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde:

Art. 16.

[...]

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida do que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Essas são algumas passagens, dentre outras existentes na referida Convenção, que tratam da temática da prevenção.

Portanto, percebe-se que o princípio da prevenção tem vasta aplicação no meio ambiente do trabalho, determinando a adoção de medidas que visem evitar a ocorrência do dano, por meio de ações preventivas.

Resta-se verificar outro Princípio de Direito Ambiental que é aplicável em matéria de meio ambiente do trabalho, qual seja, o Princípio da Precaução.

3.2.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que há autores, como Cristiane Derani⁸⁵, que não difere o Princípio da Prevenção do Princípio da Precaução, mas, conforme explica Wellington Pacheco Barros⁸⁶, isso ocorre porque a aplicação do Princípio da Prevenção decorre “da constatação de que há evidências de perigo de dano ambiental efetivo que deve ser eliminado previamente, enquanto o princípio da precaução é anterior à constatação deste perigo”.

⁸⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149-154.

⁸⁶ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

Assim, o Princípio da Precaução determina que os perigos ao meio ambiente sejam eliminados antes mesmo da comprovação científica do nexo de causalidade entre o risco e o dano ambiental. Esse preceito recomenda um comportamento *in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natura*.

O referido princípio está descrito na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Princípio 15, onde assevera:

Princípio 15 – Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Na Declaração do Rio resta claro que o Princípio da Precaução tem como elemento a ausência da certeza científica, sendo este o elemento diferenciador entre ele o Princípio da Prevenção.

Nessa linha se manifestou o STJ, enxergando a autonomia entre tais princípios, conforme extrai-se do item 3 da ementa do mandado de segurança n.º 16.074-DF, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima em 09/11/2011:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA.

1. O suposto antagonismo entre a prova técnica dos autos e a decisão determinando a realização de obras é questão que não merece ser conhecida na estreita via do recurso especial, porquanto sua eventual reforma importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

2. Rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem – a relação entre as causas do acidente e as obrigações de fazer e não fazer fixadas na sentença – demanda a avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. A recorrente é responsável pela preservação do meio ambiente e pelos danos provocados em razão do acidente, como também pela segurança e saúde dos seus funcionários que exercem sua função no forno em questão e pelo bem estar da população local. Tal responsabilidade decorre exatamente do sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, no qual se inserem normas constitucionais (notadamente o art. 225, inc. V, da CR/88), infraconstitucionais (Leis n. 6.938/81 e 9.605/98, entre outras) e infralegais, o qual se guia pelos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, bem como da reparação integral.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.⁸⁷

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n.º 16.074-DF**. Impetrante: BR Genética Ltda. Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 09 de novembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18867295&sReg=201100123180&sData=20120621&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 07 set. 2012.

Portanto, o Princípio da Precaução entra em ação antes mesmo de existir risco de dano ao meio ambiente, bastando que exista incerteza sobre a ocorrência do dano. Logo, só não se aplicará o referido princípio se houver certeza de que não haverá dano ao meio ambiente.

4. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

4.1 CONCEITO E ORIGEM

O princípio do poluidor-pagador visa a internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente⁸⁸.

Por este princípio impõe-se ao empreendedor que, com o desenvolvimento de atividades que exponha o meio ambiente em risco de danos ambientais, o mesmo terá a obrigação de custear medidas de diminuição ou exclusão do dano. De acordo com este princípio, quem lucra com a atividade é quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.

No desenrolar do processo produtivo, surgem, além do produto fabricado, efeitos colaterais, os quais são conhecidos como “externalidades”, que por sua vez podem ser positivas ou negativas.

Estar-se-á perante uma externalidade quando a atuação de um determinado agente econômico influencia o bem-estar ou o lucro de outro agente econômico sem que essa interdependência seja obtida através do sistema de atribuição de preços⁸⁹ aos produtos ou serviços.

A chamada externalidade positiva ocorrerá quando o efeito externo produzido durante o processo de fabricação do bem acaba gerando um benefício não esperado para terceiros. Já quando essa externalidade não gera um benefício, mas efeito indesejável da atividade econômica, fala-se que ocorreu uma externalidade negativa.

Em um processo produtivo, quanto mais alto os custos da produção, maiores serão os preços dos bens consumíveis, que por sua vez ocasionarão menores níveis de consumo. Ao contrário, se os custos da produção forem baixos, menores serão os preços dos produtos e maiores serão os níveis de consumo.

Se determinada empresa, por exemplo, utilizar água para fazer o resfriamento de máquinas injetoras, onde essa água acaba tendo contato com produto tóxico, e, logo após o término do processo de resfriamento essa água é lançada ao rio sem nenhum tipo de

⁸⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 142.

⁸⁹ BARROS, Carlos. **Externalidades e sua correção**. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~cbarros/files/Aula%206.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2012.

tratamento, estar-se-á poluindo o meio ambiente, trazendo doenças à população, pois os peixes se contaminarão e as pessoas que comerem esses peixes adoecerão.

Ao adoecerem, essas pessoas procurarão o Sistema Único de Saúde (SUS), que é mantido pela sociedade em geral, ou seja, pessoas alheias à contaminação. Posteriormente serão encaminhadas ao INSS, onde ficarão recebendo auxílio doença, deixando de trabalhar. Essas pessoas serão mantidas por meio das contribuições previdenciárias pagas por outras pessoas que nada tiveram a ver com o processo de contaminação dos rios e dos peixes.

Esse processo de produção é muito mais barato ao empresário, pois o mesmo não tem gasto algum com processos de tratamento dessa água, antes de despejá-la no rio. Neste caso constata-se uma externalidade negativa, pois o empresário, ao deixar de realizar investimentos no intuito de devolver essa água devidamente tratada ao meio ambiente, o que certamente encareceria os custos do processo de produção, não o faz, devolvendo a água contaminada ao rio, sem ter gasto algum.

Em consequência dessas externalidades negativas, a população é que pagará com os custos da produção, já que a pessoa contaminada, ao receber auxílio doença, estará recebendo parcela de valores pagos por pessoas estranhas ao processo produtivo que gerou essa contaminação. Se o lucro é do capital privado, do empresário, do empregador, deles também será o custo e a responsabilidade decorrentes da atividade degradadora que praticam, portanto, não deve ser socializado.

Nesse contexto é que surge e se invoca o Princípio do Poluidor-Pagador, para impor ao causador da poluição que o mesmo se responsabilize com os custos imperiosos para a eliminação ou diminuição do dano ambiental.

Importante destacar que esse princípio não se traduz no pensamento de se pagar para obter autorização para poluir ou degradar. Da mesma forma, não se refere a aplicação de multa, já que não se trata de atividade ilícita. O que se busca é internalizar o custo ambiental gerado em razão de determinada atividade, custo esse que não pode ser externalizado pelo poluidor para ser arcado pela sociedade ou pelo Poder Público.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁹⁰ explica que este princípio:

Não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: poluo mais pago. O seu conteúdo é bastante distinto.

⁹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

Logo, o princípio do poluidor-pagador não é forma de falar que quem pagar poderá poluir. Como bem descreve José Afonso da Silva “o chamado princípio do poluidor-pagador é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague”⁹¹.

Da mesma forma, como assevera Julio Cesar de Sá da Rocha⁹²:

Não se trata de estabelecer a lógica de pagar para poluir, pelo contrário, objetiva-se que possíveis danos sejam evitados, através de medidas preventivas. No entanto, ocorrendo o infortúnio no local de trabalho, defende-se a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (responsabilidade sem culpa), havendo que ser apurada simplesmente, a existência da relação causal (nexo de causalidade) entre o dano e a ação/omissão do poluidor.

Na verdade, este princípio visa impor ao poluidor o compromisso de custear a correção ou recuperação do meio ambiente, que acabou sofrendo danos por culpa do poluidor, impondo-lhe a proibição de continuar com a ação prejudicial ao ambiente.

Cabe destacar a diferença entre o Poluidor-Pagador do Usuário-Pagador. Paulo Affonso Leme Machado⁹³ destaca que o uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como pode ser pago, asseverando que princípio do usuário-pagador é observado na necessidade de o utilizador do recurso suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos de sua própria utilização. Como destacou Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo⁹⁴, [p]elo usuário-pagador, verifica-se o pagamento pelo “simples” e efetivo uso dos recursos ambientais, mesmo que não se cause nenhuma degradação ambiental. Já o poluidor-pagador é obrigado a pagar, não pelo simples uso do recurso ambiental, mas pelo fato de que que a sua ação ocasionou lesão ao meio ambiente, degradando-o.

A Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, inc. IV, define a figura do poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Por sua vez, a degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente (inc. II). Por sua vez, ainda no mesmo artigo, agora no inc. III, poluição é tida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a

⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 110.

⁹² ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002, p. 286.

⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 66.

⁹⁴ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011, p. 32.

segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem estéticas ou sanitárias do meio ambiente; d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O referido princípio encontra respaldo na CF/88 no art. 225, § 3º, ao prever o seguinte: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio do poluidor-pagador está previsto, também, no princípio 16 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e assim dispõe:

Princípio 16 – As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Portanto, com base no princípio do poluidor-pagador, aquele que no desenvolvimento de suas atividades expor o meio ambiente a risco de danos ou que por ventura acabem por realmente ocasionar danos ambientais, ficará obrigado a reparar do dano ou promover ações que afastem o risco do dano, às suas expensas.

4.2 CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado⁹⁵, o princípio do poluidor-pagador “obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”.

Mais a frente, o mesmo autor⁹⁶ apresenta dois momentos de aplicação do princípio do poluidor-pagador, sendo o primeiro momento com a fixação das tarifas e preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e em outro momento com a responsabilização residual ou integral do poluidor.

Nesse contexto, percebe-se que o referido princípio do poluidor-pagador, de acordo com Machado, apresenta-se primeiramente com característica preventiva, e, em caso de ocorrência danosa ao meio ambiente, o mesmo terá a sua aplicabilidade de forma repressiva.

⁹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 66.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 67.

Seguindo esse pensamento, Cristiane A. M. de Lima Ferrari⁹⁷, assevera que:

A primeira face de atuação do princípio do poluidor pagador, a preventiva, se verifica neste princípio da gestão uma vez que busca evitar a ocorrência de danos ambientais e, como segunda face, de caráter repressivo, se manifesta também neste princípio pois, uma vez ocorrido o dano, deverá ocorrer a sua reparação.

A referida autora também assevera a dupla característica do princípio em voga, preventiva e repressiva. A primeira característica visa evitar o dano ambiental, determinando a obrigação de prevenir degradação ao meio ambiente. A segunda característica é aplicável quando ocorrer o dano ambiental, obrigando o poluidor a reparar o dano ambiental.

Na visão de Raimundo Simão de Melo⁹⁸:

O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo a prevenção, visa a sua reparação da forma mais integral possível. Não quer dizer este princípio que alguém, pagando, esteja liberado para poluir. A finalidade da aplicação desse princípio no meio ambiente laboral é o de encarecer o custo da atividade para o poluidor, com o intuito de que ele adote as providências preventivas.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁹⁹ também aponta duas trajetórias de aplicação para o princípio do poluidor-pagador, onde uma busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*) e, ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).

Cabe apresentar a discordância apontada por Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo¹⁰⁰ a respeito do duplo aspecto do Princípio do Poluidor-Pagador. Para a autora, não existe o aspecto preventivo do referido princípio, pois o dever de prevenir os danos já está preconizado nos princípios da prevenção e da precaução, de forma que, se considerarmos a existência do aspecto preventivo estaremos retirando a finalidade dos Princípios Estruturantes do Direito Ambiental – Precaução e Prevenção.

⁹⁷ FERRARI, Cristiane A. M. de Lima. **Parâmetros do direito ambiental**: Uma proposta para a eficiência do direito ambiental. São Paulo (SP): PUC, 2009. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009, p. 78.

⁹⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 59.

⁹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

¹⁰⁰ CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011, p. 30.

Neste ponto, concorda-se com o entendimento esposado por Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo. O designado aspecto preventivo do Poluidor-Pagador é, na verdade, sua conjugação com os princípios da prevenção ou precaução.

O Princípio do Poluidor-Pagador determina a internalização do custo da degradação ambiental, pelo causador da degradação, sabendo ou não que sua atividade poderá poluir o meio ambiente e, portanto, deverá escolher entre assumir o risco de poluir ou tomar as medidas cabíveis para evitar o dano, não permite afirmar que isto seja o aspecto preventivo do Princípio do Poluidor-Pagador.

Não se nega que o empregador tentará prevenir o dano, mas esta atitude denota o Princípio da Prevenção ou Precaução em conjugação com Princípio do Poluidor-Pagador. Inclusive, o Princípio do Poluidor-Pagador fundamenta a responsabilização objetiva pelo dano causado e, nesse sentido de responsabilidade objetiva, o caráter pedagógico ou preventivo de novos danos através da responsabilização, mas que decorre da ponderação do Princípio do Poluidor-Pagador com os Princípios da Prevenção ou Precaução.

Acerca da relação entre o Princípio da Precaução (que a autora não o difere da prevenção) com os Princípios do Poluidor-Pagador e da Cooperação, Cristiane Derani (p. 150-151) destaca:

Enquanto pelo princípio da precaução devem-se evitar perigos ambientais e procurar uma qualidade ambiental favorável (um ambiente o máximo possível livre de perigos), visando à consecução de fins de proteção ambiental básicos, os princípios do poluidor-pagador e da cooperação se relacionam a fins secundários ou complementares (distribuição da responsabilidade pela proteção ambiental e aspectos instrumentais da proteção ambiental). O princípio do poluidor-pagador e o da cooperação integram um relacionamento potencialmente tenso, cuja solução, nos casos individualizados, cabe ao legislador. Já o princípio da precaução tem uma dimensão pacificadora, firmando-se com o postulado de atuar previamente conta um risco – especificamente por medidas de prevenção de perigo de determinado tipo -, principalmente valendo-se de produtos.

Na verdade, o princípio da precaução necessita do respeito aos outros dois princípios para concretizar-se plenamente. Ele assume, fundamentalmente, o sentido de linha orientadora dos objetivos da política de proteção ambiental. Entretanto, para a concretização deste princípio geral, coloca-se na estrutura do Estado Social a prática do indispensável princípio da cooperação, seguida pela correção apontada por práticas calcadas no princípio do poluidor-pagador.

Em sua explanação, Cristiane Derani, explica a nítida relação entre os Princípios da Precaução (sentido amplo) e do Poluidor-Pagador, a se constar que estes Princípios possuem íntima relação, levando autores a concluir pela existência de um falso aspecto preventivo do Princípio do Poluidor-Pagador.

A propósito, José de Aguiar Dias¹⁰¹ ao discorrer sobre o instituto da responsabilidade civil, demonstra sua interação com o Princípio da “Prevenção”, o autor afirma que:

O interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico [*statu quo ante*] alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil. Seu fundamento deveria, pois ser investigado em função daquele interesse, que sugere, antes de tudo, o princípio da *prevenção*, sem excluir, naturalmente, outros princípios que o complementam. (Grifo do autor).

Desta forma, o “caráter pedagógico” ou “repressivo” da responsabilidade civil, a qual pode ser fundamentada pelo Princípio do Poluidor-Pagador nos casos de degradação do meio ambiente, trata-se, na verdade, de sua ponderação com o Princípio da Prevenção.

Trazendo a questão para o meio ambiente do trabalho, busca-se responsabilizar o empregador-poluidor, de forma que o mesmo adote medidas preventivas à ocorrência de dano ambiental, bem como internalize os custos da degradação que sua atividade provoca no meio ambiente do trabalho.

Essa responsabilização deve ser feita de duas maneiras: a primeira é realizada por meio da reparação específica do dano ambiental, ou seja, o poluidor deverá arcar com os custos necessários a deixar o meio ambiente degradado totalmente equilibrado, retornando ao seu estado natural antes do dano (*statu quo ante*); a segunda visualiza-se quando não for possível a recuperação do meio ambiente, ocorrendo a responsabilização civil objetiva.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁰² esclarece que a reparação não pode ser feita indiferentemente de um modo ou de outro. Deve-se buscar em primeiro lugar o retorno ao *statu quo ante*, pela reparação específica. Em não sendo possível é que deve ser aplicada a responsabilização em pecúnia. O embasamento legal dessa prevalência, segundo o referido autor, está no art. 4º, inc. VI da Lei nº 6.938/81:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Pode-se verificar ainda com mais clareza esse regramento de primeiro tentar a recuperação do meio ambiente degradado ao *statu quo ante*, no mesmo artigo, no inciso VII, que determina “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou

¹⁰¹ DIAS, Jose de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 43.

¹⁰² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.

indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Fernando José Cunha Belfort¹⁰³ esclarece que “nas duas formas de reparação o legislador busca um custo ao poluidor para, assim, atingir três objetivos: (a) dar uma resposta aos danos sofridos pela vítima, seja indivíduo ou coletividade, (b) evitar reiteração do comportamento do poluidor e (c) dar exemplo para terceiros”.

A responsabilidade civil objetiva decorrente de degradação ambiental encontra respaldo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[omissis]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

De todo este contexto analítico, resta que inexistente “aspecto preventivo” decorrente do Princípio do Poluidor-Pagador, quando considerado isoladamente.

4.3 INTERSEÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Como já visto em outros momentos, o meio ambiente do trabalho é um aspecto do meio ambiente. E, nessa condição, os Princípios do Direito Ambiental são plenamente aplicáveis ao meio ambiente laboral, inclusive o Princípio do Poluidor-Pagador.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 7º, inc. XXII e XXIII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. *In verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

¹⁰³ BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. São Paulo (SP): PUC, 2008. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008, p. 149.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
[...]

Como expõe Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹⁰⁴:

Tais disposições fundamentam o *sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho*, reconhecido pela Constituição da República, em seu art. 200, inciso VIII, e que, como já mencionado, integra o meio ambiente em sentido global (art. 225 da CF/1988). (Acréscimo do autor).

A Consolidação das Leis do Trabalho trata a questão da segurança e medicina do trabalho a partir do art. 154 e seguintes. De acordo com Valentin Carrion¹⁰⁵ “a segurança e higiene do trabalho são fatores vitais na prevenção de acidentes e na defesa da saúde do empregado, evitando o sofrimento humano e o desperdício econômico lesivo às empresas e ao próprio País”.

De fato, a segurança e higiene do trabalho são de suma importância para a manutenção de um meio ambiente laboral hígido, garantindo, assim, uma melhor qualidade de vida aos empregados.

No caso do princípio do poluidor-pagador, a sua interseção com o meio ambiente do trabalho poderá ser observada com o pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 7º, inc. XXIII da CF/88, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e por Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda, verifica-se a interseção desse princípio com o ambiente laboral através da disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, visto que a Constituição Federal determina a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII), que por sua vez é regulamentado pelo art. 166 da CLT e Norma Regulamentadora nº 06 do MTE.

A seguir, estudar-se-á se o pagamento dos adicionais pode ser vistos como meios de efetivação do Princípio do Poluidor-Pagador no meio ambiente laboral.

¹⁰⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009, p. 19.

¹⁰⁵ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva: 2004, p. 163.

4.4 OS ADICIONAIS COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O termo “adicional” corresponde, no âmbito desta pesquisa, aos acréscimos remuneratórios que o empregador paga ao trabalhador em função de condições especiais de trabalho que influenciam negativamente contra o meio ambiente laboral e/ou diretamente contra a saúde do empregado.

Os adicionais, conforme preconiza Maurício Godinho Delgado¹⁰⁶, “consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas”. Da mesma forma, Sérgio Pinto Martins expõe que o adicional “[...] é um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviços do empregado em condições mais gravosas”.

No que se refere às atividades insalubres, a CLT trata do tema em seu art. 189 e seguintes. O referido artigo apresenta as atividades insalubres da seguinte forma:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Insalubre significa “doentio; não salubre; que causa doença¹⁰⁷”. Valentin Carrion¹⁰⁸ perfilha que “são insalubres as atividades ou operações que exponham a pessoa humana a agentes nocivos à saúde”.

A insalubridade decorre segundo Adelson Silva dos Santos¹⁰⁹, “[...] da exposição do trabalhador a agentes agressivos à sua saúde quando não eliminados, ou ao menos neutralizados, do meio ambiente do trabalho, o qual, por exigência constitucional deve ser saudável”.

A Norma Regulamentadora nº 15 aborda as atividades e operações insalubres. Em seus anexos, a referida NR apresenta os limites de tolerância a serem seguidos pelos empregadores, de forma que, se os tais limites forem ultrapassados a atividade será considerada insalubre, ensejando, por conseguinte, o pagamento do adicional, que dependendo do grau de insalubridade (mínimo, médio, máximo), terá o trabalhador o direito a percepção do adicional

¹⁰⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

¹⁰⁷ FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário brasileiro globo**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1995, s.p.

¹⁰⁸ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva: 2004, p. 175.

¹⁰⁹ SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 144.

na base de 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, conforme previsto no item 15.2 e seus subitens:

15. 2. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário-mínimo da região, equivalente a:

15. 2.1. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15. 2.2. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15. 2.3. 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Da mesma forma essa determinação consta expressamente no art. 192 da CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Salienta-se que o STF editou a súmula vinculante nº 4, cuja ementa estabelece: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Nesse sentido, Aldemiro Rezende Dantas Junior¹¹⁰ explica que ainda não foi definida qual será a base de cálculo, pois a súmula não trata do tema, o que tem levado alguns juízes do trabalho a entender que deve ser o salário do empregado. Nos casos anteriores a edição da referida súmula, aplica-se o percentual sobre o salário-mínimo, mas não como indexação, pois a atualização dos valores seria feita pela tabela de correção monetária.

No tocante à natureza jurídica do adicional de insalubridade, como bem explicita Raimundo Simão de Melo, o adicional de insalubridade tem natureza jurídica de indenização pelos danos causados à saúde do trabalhador¹¹¹.

Nesse sentido, se os trabalhadores labutam em meio ambiente laboral com degradação ambiental acima dos limites considerados toleráveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego, degradando o meio ambiente e atingindo a saúde dos trabalhadores, efetiva-se, por meio do princípio do poluidor-pagador, a obrigação de o empregador internalizar os custos dessa

¹¹⁰ DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Curso básico de direito individual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Baraúna, 2008, p. 276.

¹¹¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 127.

degradação, mediante o pagamento do adicional de insalubridade, visando forçar que este busque eliminar ou neutralizar a insalubridade existente no ambiente de trabalho.

Quanto as atividades perigosas, a CLT considera atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193):

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho editou a NR nº 16, que garante a percepção de adicional de 30%, incidente sobre o salário base do funcionário (item 16.2):

16.2.O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresa.

Este mesmo percentual também está previsto no art. 193, § 1º, da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Destaca-se que a possibilidade de recebimento do adicional de periculosidade se dará em três tipos de atividade: a) atividades que exponham o trabalhador ao contato com explosivos e inflamáveis; b) no setor de energia elétrica; e c) em atividades radioativas.

Diferentemente do adicional de insalubridade, onde o respectivo pagamento tem por finalidade indenizar o trabalhador pelos danos causados à sua saúde pelo fato de o meio ambiente laboral estar degradado, o adicional de periculosidade é devido, nas palavras de Raimundo Simão de Melo “simplesmente pelo risco/perigo potencial da ocorrência de acidente do trabalho”¹¹².

¹¹² Ibid., p. 131.

Ou seja, não há degradação ambiental, o que ocorre é que a atividade desenvolvida, por sua natureza apresenta risco de danos à saúde do obreiro, porém, o mesmo pode trabalhar a vida inteira e nada sofrer, como também pode morrer no primeiro dia de trabalho.

Logo, entende-se que o pagamento do adicional de periculosidade não pode ser considerado como meio de efetivação do princípio do poluidor pagador no meio ambiente do trabalho, visto que o pagamento desse adicional, como asseverado por Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo, “está relacionado com os princípios da prevenção e precaução”. Como já demonstrado anteriormente, o Princípio do Poluidor-Pagador só tem característica repressiva.

De acordo com os arts. 190 e 195 da CLT, a atividade só passa a ser considerada insalubre ou perigosa após a inclusão da mesma no quadro de atividades insalubres e perigosas previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

[...]

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho insalubre ou perigoso só são devidos a partir da inclusão da atividade no referido quadro do MTE (art. 196).

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Cabe analisar a possibilidade de recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos trabalhadores que laboram em ambientes que são insalubres e perigosos ao mesmo tempo.

De acordo com o disposto no art. 193, § 2º da CLT, estes adicionais não poderão ser cumulados pelo trabalhador, cabendo ao mesmo informar qual adicional optará por receber:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

[...]

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Porém, como bem demonstra Raimundo Simão de Melo¹¹³, em Direito, duas ou mais verbas somente não se cumulam quando tiverem a mesma natureza jurídica. Absolutamente não é o caso. Como viu-se, o pagamento do adicional de insalubridade se dá pela indenização dos danos causados à sua saúde, enquanto o pagamento do adicional de periculosidade se dá simplesmente pelo risco de danos à saúde do trabalhador.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. V, assegura indenização proporcional ao dano. Não se pode perder de vista que se ao trabalhador não for reconhecida a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, estar-se-á diante de um flagrante enriquecimento sem causa por parte do empregador, o qual deverá restituir o que fora indevidamente auferido, nos moldes do art. 884 do Código Civil Brasileiro.

Raimundo Simão de Melo¹¹⁴ assevera o seguinte:

Quando a Constituição fala em dignidade humana, em valor social do trabalho, em pleno emprego e em defesa do meio ambiente, está afirmando categoricamente que não basta qualquer trabalho, mas trabalho decente, trabalho adequado, trabalho seguro, como forma de preservar a saúde do trabalhador, como o mais importante bem de que dispõe, considerado, outrossim, como bem supremo.

Essa proibição de cumulação de adicionais, considerada juntamente com os baixos valores que são pagos através dos adicionais, acabam por desestimular o empregador a adotar medidas que realmente eliminem ou neutralizem as degradações e os riscos existentes no ambiente laboral.

¹¹³ Ibid., mesma página.

¹¹⁴ Ibid., p. 125.

O correto é não só autorizar a cumulação de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo também elevar-se os custos desses adicionais, como forma de tornar economicamente mais viável ao empregador a adoção de medidas realmente eficazes na eliminação ou redução da insalubridade ou periculosidade.

4.5 OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A melhor forma de proteger qualquer trabalhador é oferecendo-lhe um ambiente de trabalho que não afete a sua integridade física e/ou psíquica, eliminando ou pelo menos reduzindo os riscos, adequando o meio ambiente laboral às condições necessárias para se preservar a saúde do trabalhador.

A Consolidação das Leis do Trabalho determina em seu art. 166 o seguinte:

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Analisando a Norma Regulamentadora nº 04, constata-se que, no item 4.12 – b, o uso de EPI só deve ser determinado ao trabalhador quando esgotados os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo que de forma reduzida:

4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho:

[...]

b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

A Norma Regulamentadora que aborda a questão dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI é a NR nº 06, aprovada pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e com redação determinada pela Portaria SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001.

De acordo com a referida NR, em seu item 6.3, o empregador é obrigado a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência.

A ordem apresentada pela Norma Regulamentadora deve ser seguida. Primeiro busca-se a aplicação das medidas de ordem geral, seguida da adoção das medidas de proteção coletiva e, por fim, a utilização dos equipamentos de proteção individual. Porém, como assevera João José Sady¹¹⁵:

A realidade brasileira, no entanto, praticamente ignora a ordem de preferência indicada na legislação e já utiliza a última alternativa como primeira opção. Desenvolveram-se mais técnicas e equipamentos para conviver com o agente agressivo, esquecendo-se da meta prioritária de eliminá-lo. Em vez de segregar o agente nocivo, segrega-se o trabalhador que tem os sentidos limitados pela utilização incômoda dos equipamentos de proteção.

O que se percebe é que as empresas preferem fornecer aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual do que estudar e desenvolver equipamentos de proteção coletiva. O uso de EPI deve ser a última medida de proteção a ser adotada pelo empregador, pois o que se deve sempre buscar é a realização das atividades em um ambiente laboral hígido.

A NR 06 conceitua EPI como “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho” (item 6.1).

Pode-se dizer que EPI é o equipamento de uso individual aprovado pelo MTE através de Certificado de Aprovação – CA, que busca proteger ou atenuar lesões provenientes dos agentes no ambiente de trabalho.

Já o Equipamento Conjugado de Proteção Individual é aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Giovanni Araújo Moraes¹¹⁶ cita como exemplo de equipamento conjugado o capacete acoplado com protetor auricular e viseira para proteção dos olhos.

Os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelos empregadores aos trabalhadores tem a função de eliminar ou neutralizar a insalubridade existente no meio ambiente laboral, conforme previsto no art. 191 da CLT. Como visto anteriormente, é obrigação do empregador fornecer gratuitamente os EPI aos seus funcionários.

Essa obrigatoriedade de fornecimento gratuito dos EPI se dá em decorrência da aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador em relação ao meio ambiente do trabalho, pois o

¹¹⁵ SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 107-108.

¹¹⁶ MORAES, Giovanni Araújo. **Normas regulamentadoras comentadas**. 5. ed. vol. 1. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: GVC, 2005, p. 260.

empregador que mantém atividade causadora de degradação da salubridade do meio ambiente laboral, afetando diretamente a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores, é que deverá arcar com os custos necessários à eliminação ou neutralização dessa degradação. O dano ambiental já existe, utiliza-se o EPI para mitigar ou neutralizar os efeitos danosos e, com isso, imputa-se ao empregador que pague pelos EPI, internalizando os custos.

Verifica-se, assim, que a obrigação do empregador em fornecer os Equipamentos de Proteção Individual aos seus funcionários constitui-se a aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho, sendo os mesmos a concretização e efetivação do referido princípio em matéria ambiental trabalhista.

5. CONCLUSÃO

A Revolução Industrial é um divisor de águas na história do trabalho humano, ela muda a forma de exercer o trabalho, que antes se dava através de formas manuais, passando-se à linha de produção mecanizada.

Os trabalhadores, inclusive crianças, foram expostos a toda sorte de trabalho exercido em ambientes insalubres e perigosos, expostos a jornadas de trabalho que impossibilitava a recuperação do esforço na execução do próprio trabalho.

O Estado Liberal, inerte, não resistiu a Revolução Industrial. Os trabalhadores e o Estado tiveram que se adaptar a nova realidade da industrialização. O Estado inicia intervenções na economia para corrigir distorções que o mercado livre impõe sobre o trabalhador, que se tornam verdadeiros problemas sociais, como por exemplo, a depreciação monetária do trabalho humano e a exposição do trabalhador ao ambiente perigoso ou insalubre. Os trabalhadores, por sua vez, reúnem-se em grupos sindicais para melhor se expor seus anseios e lutar para que eles sejam implementados.

No Brasil, surgem normas esparsas de regramento do trabalho assalariado, as quais, posteriormente, foram Consolidadas, inclusive, contendo regras acerca da proteção do meio ambiente do trabalho; mesmo antes discutir a existência do ramo, hoje, autônomo do Direito, chamado Direito Ambiental.

A Declaração de Estocolmo, em 1972, expõe princípios que instituem a Política Global do Meio Ambiente, bem como informam o Direito Ambiental. A partir de então, o Direito volta-se para conhecer seu ramo Ambiental.

As complexas questões ambientais imprimem a necessidade de inter-relacionamento com outros ramos do Direito e até mesmo com outros ramos da ciência, demonstrando ser matéria multidisciplinar, que busca adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia. Portanto, questões atinentes ao meio ambiente do trabalho podem necessitar relaciona-se com outros ramos do direito ou da ciência para melhor cumprir seu fim antropológico específico de proteção da saúde do homem trabalhador.

O ecocentrismo é uma corrente filosófica, decorrente da ecologia, que atribui o mesmo valor axiológico a todas as formas de vida na Terra. Assim, o ser humano não teria mais ou menos direitos que qualquer outro organismo. De outra vertente, a corrente iluminista do antropocentrismo demonstra que o ser humano deve ser o centro das atividades de proteção ambiental, corrente que resta ainda mais evidenciada quando se analisa da perspectiva do meio ambiente do trabalho, com suas regras declaradamente protetoras da saúde do homem.

Realmente, o Direito Ambiental claramente curva-se ao teor do *caput* do art. 225 da CF/88, a demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro, bem como na Política Global do Meio Ambiente é a antropocêntrica, considerando o homem como o destinatário das normas ambientais, ao proteger a sadia qualidade de vida da raça humana. Assim, a proteção do meio ambiente é tida como forma de melhorar a qualidade de vida do ser humano. O direito ambiental tutela as outras formas de vida em prol da melhoria da vida humana.

O meio ambiente é considerado no Estado Capitalista um bem, entretanto, no Estado Democrático de Direito brasileiro, é bem de uso comum do povo, o qual é constitucionalmente protegido, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito difuso, pertencente a um número indeterminável de pessoas.

A visão do meio ambiente classificado em aspectos não é aceita por alguns doutrinadores, que o definem simplesmente como uno e indivisível, mas esta técnica classificatória decorre de tratamento metodológico científico que nos permite estudá-los em suas especificidades e não nega sua unidade ou indivisibilidade, trata-se apenas de questão didático-científica.

Nesse prisma, o meio ambiente do trabalho apresenta-se como um dos aspectos do meio ambiente, como meio para identificar as atividades degradantes no ambiente laboral e facilitar na adoção de medidas cabíveis para, se não eliminar os riscos à vida e à saúde do trabalhador, ao menos atenuá-los, preservando sempre a sadia qualidade de vida do homem, conforme determina o art. 225 da CF/88.

Das duas teorias acerca dos Princípios de Direito, uma expressando a visão integrativa dos Princípios Jurídicos e a outra como mandamento de otimização, não vejo como antagônicas, mas complementares, haja vista o exercício desta dupla função pelos Princípios.

Não há consenso doutrinário em relação aos Princípios Ambientais e nem aos Ambientais do Trabalho.

Viu-se que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável determina a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado às presente e futuras gerações, devendo a geração presente exercer seu direito ao uso do bem ambiental, mas de forma que as gerações futuras o possam usufruí-lo.

Já o Princípio da Prevenção impõe o dever jurídico de evitar o dano ao meio ambiente, conforme o conhecimento científico já existente. No meio ambiente do trabalho, um exemplo de sua atuação, corresponde à instituição da Comissão Interna de prevenção de Acidentes – CIPA, que tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

O Princípio da Precaução difere da Prevenção em relação de antecedência da constatação do perigo. Enquanto a prevenção é inerente o conhecimento científico para constatar o perigo, a precaução não se vincula à existência de conhecimento científico prévio acerca do dano ambiental.

O Princípio do Poluidor-Pagador busca internalizar nos custos da produção os custos da degradação ou poluição do meio ambiente, o qual, num primeiro momento, impele o poluidor a recuperar o meio ambiente ao estado anterior ao dano e, não sendo possível ou suficiente a recuperação, resolve-se em perdas e danos, através da responsabilidade objetiva.

O Princípio do Poluidor-Pagador, associado aos Princípios da Prevenção e Precaução, atuam para que o poluidor utilize meios para evitar a degradação, pois vislumbra o risco de sua atividade ao meio ambiente, com a consequente responsabilização pela degradação que causar.

No caso do Princípio do Poluidor-Pagador, a sua interseção com o meio ambiente do trabalho poderá ser observada com o pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 7º, inc. XXIII da CF/88, regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

A atividade insalubre é a exercida em ambiente degradado, que influencia negativamente na saúde do trabalhador, portanto, o Princípio do Poluidor-Pagador age impelindo o empregador a internalizar nos custos do preço final de seu produto ou serviço, o valor gasto com decorrente adicional de insalubridade pago ao trabalhador.

A atividade perigosa, ao contrário da insalubre, não é exercida em ambiente degradado, em que pese ser perigoso, de risco para vida do trabalhador, desta forma, não há falar em incidência do Princípio do Poluidor-Pagador.

Conclui-se, então, que o Princípio do Poluidor-Pagador é aplicável ao meio ambiente do trabalho, inclusive, concretizando-se com o pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador, bem como com o fornecimento dos equipamentos de proteção individual a ele disponibilizados de forma gratuita pelos empregadores.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: ProGraf, 2005.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 108.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BELFORT, Fernando José Cunha. **Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas conseqüências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. São Paulo (SP): PUC, 2008. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoría general del derecho**. Santa Fe de Bogotá, Colômbia: 1999.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a definição de licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental e revoga dispositivos da resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. (col.) **Legislação de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 508-516.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 jan. 2011.

_____. **Decreto n.º 6.341**, de 04 de janeiro de 2008. Dá nova redação a dispositivos do Anexo I e altera o Anexo II, “a”, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6341.htm>. Acesso em: 03 set. 2012.

_____. **Lei Complementar n.º 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: Senado Federal, 1993.

_____. **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981.

_____. **Lei n.º 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1985.

_____. **Lei n.º 7.369**, de 20 de setembro de 1985. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Brasília: Senado Federal, 1985.

_____. **Lei n.º 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. **Lei n.º 9.433**, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

_____. **Lei n.º 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000.

_____. MTE. **Norma regulamentadora de Equipamentos de Proteção Individual** (NR-04). Brasília, 2009. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20\(atualizada\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20(atualizada).pdf)>. Acesso em: 14 de abr. de 2012.

_____. MTE. **Norma regulamentadora de Equipamentos de Proteção Individual** (NR-06). Brasília, 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388130953C1EFB/NR-06%20\(atualizada\)%202011.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388130953C1EFB/NR-06%20(atualizada)%202011.pdf)>. Acesso em: 14 de abr. de 2012.

_____. MTE. **Norma regulamentadora de Equipamentos de Proteção Individual** (NR-15). In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. (col.) **Segurança e medicina do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 197-284.

_____. MTE. **Norma regulamentadora de Equipamentos de Proteção Individual** (NR-16). In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. (col.) **Segurança e medicina do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 285-295.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n.º 16.074-DF**. Impetrante: BR Genética Ltda. Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 09 de novembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18867295&sReg=201100123180&sData=20120621&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 07 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.540-MC/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESC LA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EAC MS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 08 de set. de 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Recurso Ordinário n.º 303200701516009 MA 00303-2007-015-16-00-9**. Recorrente: Brasília Serviços de Informática Ltda. Recorrido: Giordano Bruno Silva Duarte. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: James Magno Araújo Farias. Brasília, 16 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br>>. Acesso em: 07 jul. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). **Recurso ordinário n.º 2071200506202005-SP (02071-2005-062-02-00-5)**. Recorrente: Servline Serviços Limitada Me. Recorrido: Gustavo Shionato Vezoni. Relatora: Ivani Contini Bramante. São Paulo, SP, 19 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/menu/menu_jurisprudencia.htm>. Acesso em: 15 de ago. de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

_____. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **O princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho. **Revista âmbito jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9163# <acesso em 26.05.2011>

DANTAS, Aldemiro; MALFATTI, Alexandre David; CAMARGO, Elizeu Amaral; LOTUFO, Renan. (Coord.) **Lacunas do ordenamento jurídico**. Barueri, SP: Manole, 20005.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Curso básico de direito individual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Baraúna, 2008.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 1ª Ed. São Paulo: LTr, 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Jose de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário brasileiro globo**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1995.

FERRARI, Cristiane A. M. de lima. **Parâmetros do direito ambiental: Uma proposta para a eficiência do direito ambiental**. São Paulo (SP): PUC, 2009. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

FERREIRA; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de (COORD.). **Direito ambiental contemporâneo – prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito à saúde: leis ns. 8.080/90 e 8.142/90**. Salvador: JusPodivm, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Ozório José de Menezes, BARBOSA, Walmir de Albuquerque e MELO, Sandro Nahmias. **Manual de normas para elaboração de monografias, disser tações e teses**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas/Universidade do Estado do Amazonas, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

_____. **Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

JUNIOR, Dempsey Pereira Ramos. **A amplitude do conceito jurídico de futuras gerações e do respectivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Manaus (AM): UEA, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática: ação civil pública, ação anulatória, inquérito civil**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEWICKI, Bruno. **A privacidade da pessoa humana no ambiente do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermeneutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Meio ambiente do trabalho e greve ambiental**. Revista Anamatra. Ano XVIII. N. 54. 1. sem. 2008, p. 47-53.

_____. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 7, 151-165, julho-dezembro 2006.

_____. Meio ambiente equilibrado e a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 2, 231-248, janeiro-julho 2004.

MORAES, Giovani Araújo. **Normas regulamentadoras comentadas**. 5. ed. vol. 1. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: GVC, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155, de 22 de junho de 1981. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. (col.) **Segurança e medicina do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 755-760.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós Conferência de Estocolmo. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana e Lopes; PAVIANI, Jayme (orgs.). **Direito Ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A constituição e o supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Legislação ambiental do Brasil**. 7. ed. Manaus: TJAM, 2011.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.